



Documento CBMSC 00003780/2025

Dados do Cadastro

Entrada: 12/02/2025 às 12:29

Setor origem: CBMSC/EMG/BM1 - 1ª Seção do Estado-Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar

Setor de competência: CBMSC/GABC - Gabinete do Comando-Geral do CBMSC

Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei Complementar

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar

Detalhamento: Anteprojeto de Lei Complementar para alterar a Lei Complementar Nº 724, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências.



INFORMAÇÃO Nº 13/2025/BM-6

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo CBMSC 3780/2025, contendo proposta de alteração da Lei Complementar nº 724, de 2018, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências. O estudo também prevê alteração na Lei Nº 582, de 30 de novembro de 2012, que fixa o efetivo máximo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e estabelece outras providências.

Assunto: Impacto financeiro e orçamentário decorrente da proposta de alteração da Lei Complementar nº 724, de 2018, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências. O estudo também prevê alteração na Lei Nº 582, de 30 de novembro de 2012, que fixa o efetivo máximo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e estabelece outras providências.

1 DOS FATOS

Versa a presente Informação Técnica sobre a análise da repercussão orçamentária e financeira decorrente de proposta de alteração da Lei Complementar nº 724, de 2018, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências. O estudo também prevê alteração na Lei Nº 582, de 30 de novembro de 2012, que fixa o efetivo máximo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e estabelece outras providências.

2 PREMISSAS DA ANÁLISE

Para realização do impacto orçamentário-financeiro utilizou-se as seguintes premissas que causam impacto no orçamento do Estado:



2.1 Exercício 2025, a partir de 25 de novembro de 2025

- a) redução de 55 vagas previstas para o quadro de oficiais;
- b) redução de 20 vagas previstas para o quadro de cadetes;
- c) redução de 369 vagas de previstas para o quadro de praças, englobando o quadro de praça complementar;
- d) alteração no número previsto de vagas da seguinte forma:
 - Nos postos de oficiais: um decréscimo real de 55 vagas;
 - Cadetes: decréscimo de 20 vagas;
 - Nas graduações de praças: decréscimo de 111 do quadro de praça e decréscimo de 372 do quadro de praça complementar;
 - Total de efetivo na lei de fixação de efetivo antes da alteração é de 4.572 Bombeiros Militares, passando agora a ter 4.148 (decréscimo de 424 vagas).

2.2 Exercício 2026

2.2.1 A partir de 13 de junho à 24 de novembro de 2026

- a) redução de 48 vagas previstas para o quadro de oficiais;
- b) redução de 20 vagas previstas para o quadro de cadetes;
- c) redução de 444 vagas de previstas para o quadro de praças, englobando o quadro de praça complementar;
- d) alteração no número previsto de vagas da seguinte forma:
 - Nos postos de oficiais: um decréscimo real de 48 vagas;
 - Cadetes: decréscimo de 20 vagas;
 - Nas graduações de praças: decréscimo de 32 do quadro de praça e decréscimo de 412 do quadro de praça complementar;
 - Total de efetivo na lei de fixação de efetivo antes da alteração é de 4.572 Bombeiros Militares, passando agora a ter 4.080 (decréscimo de 492 vagas).

2.2.2 A partir de 25 de novembro de 2026

- a) redução de 43 vagas previstas para o quadro de oficiais;
- b) redução de 20 vagas previstas para o quadro de cadetes;
- c) redução de 429 vagas de previstas para o quadro de praças, englobando o quadro de praça complementar;
- d) alteração no número previsto de vagas da seguinte forma:
 - Nos postos de oficiais: um decréscimo real de 43 vagas;



- Cadetes: decréscimo de 20 vagas;
- Nas graduações de praças: decréscimo de 17 do quadro de praça e decréscimo de 412 do quadro de praça complementar;
- Total de efetivo na lei de fixação de efetivo antes da alteração é de 4.572 Bombeiros Militares, passando agora a ter 4.080 (decréscimo de 492 vagas).

2.4 Dados Gerais

- a) a atual Divisão de TIC (DiTI) passará a ser Diretoria de Tecnologia e da Informação (DTI) conforme já previsto na Lei Complementar nº 724, de 18 de julho de 2018;
- b) criação da 4ª Região Bombeiro Militar (4ª RBM);
- c) potencial ativação de 4 Batalhões de Comando e Serviço (BCSv), um em cada RBM, contendo cada um 1 Cia e 3 Pelotões;
- d) criação do Batalhão Bombeiro Militar de Busca e Salvamento;
- e) criação do 16ºBBM e 17ºBBM, com Sedes a serem definidas em Decreto;
- f) criação das corregedorias e ouvidorias setoriais em cada uma das 4 (quatro) Regiões de Bombeiro Militar, por consequência, haverá extinção destas nos Batalhões de Bombeiro Militar, passando das atuais 18 (dezoito) setoriais para 4 (quatro). Por consequência não haverá impacto;
- g) criação da função de Subchefia do Estado-Maior Geral / seção do Estado-Maior Geral, sendo computadas duas vagas privativas de tenente-coronel;
- h) adequação do Gabinete do Subcomando-Geral. Trata-se de adequação das funções, não haverá criação de vagas;
- i) os cálculos decorrentes das vagas privativas de 1ºSargento e Subtenente para comandantes de grupamento foram determinados pelas informações emanadas pela Diretoria de Pessoal, foram constatados 54 grupamentos comandadas com 3ºSargento e 2ºSargento, logo, a fim de validar o cálculo do impacto vislumbrou-se o pior cenário, a diferença do adicional de comando de 3ºSargento (R\$ 451,40) para Subtenente (R\$ 800,00);
- j) consideram-se as alterações a partir de 25/11/2025;

3 DOS CÁLCULOS

3.1 Alteração das Vagas Previstas de Oficiais, Cadetes e Praças.

A alteração das vagas também é calculada num exercício teórico de previsão, uma vez que para haver impacto orçamentário se faz necessário o ingresso mediante concurso público,



ativando os Postos e Graduações considerados.

3.1.1 Exercício 2025

De acordo com os números de acréscimos e decréscimos apontados nas premissas, podemos concluir o saldo resultante na tabela 1.

EXERCÍCIO 2025, a partir de 25 de novembro				
POSTOS	MENSAL	FÉRIAS	13º SALÁRIO	TOTAL ANUAL
CEL (2 vagas acrescidas)	65.224,00	21.741,33	65.224,00	163.081,74
TC (5 vagas acrescidas)	146.755,00	48.918,33	146.755,00	366.936,42
MAJ (1 vaga acrescidas)	26.090,00	8.696,67	26.090,00	65.233,70
1º TEN (23 vagas decrescidas)	-480.056,00	-160.018,67	-480.056,00	-1.200.300,02
2º TEN (20 vagas decrescidas)	-371.780,00	-123.926,67	-371.780,00	-929.573,93
CAD (20 vagas decrescidas)	-326.120,00	-108.706,67	-326.120,00	-815.408,71
TOTAL	-939.887,00	-313.295,67	-939.887,00	-2.350.030,80

Tabela 1: saldo de acréscimos e decréscimos de oficiais em comparação ao que a Lei de Fixação de Efetivo permite de ingresso no presente e o que passará a permitir após as alterações solicitadas no exercício 2025.

A economia esperada nos acréscimos e decréscimos demonstrados na Tabela 1 são de mais de R\$ 2,3 milhões/ano para os oficiais e praças especiais.

EXERCÍCIO 2025, a partir de 25 de novembro				
GRADUAÇÃO PRAÇAS	MENSAL	FÉRIAS	13º SALÁRIO	TOTAL ANUAL
S TEN (14 vagas acrescidas)	224.000,00	74.666,67	224.000,00	560.074,67
1º SGT (50 vagas acrescidas)	624.750,00	208.250,00	624.750,00	1.562.083,25
2º SGT (50 vagas acrescidas)	531.050,00	177.016,67	531.050,00	1.327.802,02
SD À CABO (111 vagas decrescidas)	-666.000,00	-222.000,00	-666.000,00	-1.665.222,00
TOTAL	713.800,00	237.933,33	713.800,00	1.784.737,93
GRADUAÇÃO PRAÇAS COMPLEMENTAR	MENSAL	FÉRIAS	13º SALÁRIO	TOTAL ANUAL
2º SGT (20 vagas decrescidas)	-212.420,00	-70.806,67	-212.420,00	-531.120,81
3º SGT (110 vagas decrescidas)	-993.080,00	-331.026,67	-993.080,00	-2.483.031,03



CABO (242 vagas decrescidas)	-1.936.000,00	-645.333,33	-1.936.000,00	-4.840.645,33
TOTAL	-3.141.500,00	-1.047.166,67	-3.141.500,00	-7.854.797,17

Tabela 2: saldo de acréscimos e decréscimos de praças em comparação ao que a Lei de Fixação de Efetivo permite de ingresso no presente e o que passará a permitir após as alterações solicitadas no exercício 2025.

Os cálculos das graduações denominadas “SD À CABO” foram calculadas com subsídio de Soldado, resultando no menor impacto de redução de gastos.

A economia esperada nos acréscimos e decréscimos demonstrados na Tabela 2 são de mais de R\$ 6 milhões/ano (Aprox. 1,7 milhões/ano - aprox. 7,8 milhões/ano) para as praças do CBMSC.

Percebe-se que nesse contexto, haverá economia ao Estado, considerando que o mesmo se proponha a completar os quadros de acesso, mediante os concursos públicos necessários. Assim, a economia esperada nos acréscimos e decréscimos demonstrados são de mais de R\$ 8,4 milhões/ano, já que houve mais decréscimos do que acréscimos, pontuando a intenção do Comando-Geral em deixar a Corporação mais enxuta, equilibrada e pautada em suas funções primordiais.

3.1.2 Exercício 2026

Cabe ressaltar que os recursos estimados no exercício 2026 foram determinados com os parâmetros proporcionais e díspares do mencionado exercício, com períodos entre 1º Jan à 12 Jun 2026 / 13 Jun à 24 Nov / 25 Nov à 31 Dez 2026.

3.1.2.1 A partir de 1º Janeiro à 12 Junho

De acordo com os números de acréscimos e decréscimos apontados nas premissas, podemos concluir o saldo resultante na tabela 3:

EXERCÍCIO 2026, entre 1º de janeiro e 12 de junho de 2026			
POSTOS	MENSAL	FÉRIAS	TOTAL ANUAL
CEL (2 vagas acrescidas)	65.224,00	21.741,33	282.637,33
TC (5 vagas acrescidas)	146.755,00	48.918,33	635.938,33
MAJ (1 vaga acrescidas)	26.090,00	8.696,67	113.056,67



1º TEN (23 vagas decrescidas)	-480.056,00	-160.018,67	-2.080.242,67
2º TEN (20 vagas decrescidas)	-371.780,00	-123.926,67	-1.611.046,67
CAD (20 vagas decrescidas)	-326.120,00	-108.706,67	-1.413.186,67
TOTAL	-939.887,00	-313.295,67	-4.072.843,67

Tabela 3: saldo de acréscimos e decréscimos de oficiais em comparação ao que a Lei de Fixação de Efetivo permite de ingresso no presente e o que passará a permitir.

A economia esperada nos acréscimos e decréscimos demonstrados na Tabela 3 são de mais de R\$ 4 milhões/ano para os oficiais e praças especiais.

EXERCÍCIO 2026, entre 1º de janeiro e 12 de junho de 2026			
GRADUAÇÃO PRAÇAS	MENSAL	FÉRIAS	TOTAL ANUAL
S TEN (14 vagas acrescidas)	224.000,00	74.666,67	970.666,67
1º SGT (50 vagas acrescidas)	624.750,00	208.250,00	2.707.250,00
2º SGT (50 vagas acrescidas)	531.050,00	177.016,67	2.301.216,67
SD À CABO (111 vagas decrescidas)	-666.000,00	-222.000,00	-2.886.000,00
TOTAL	713.800,00	237.933,33	3.093.133,33
GRADUAÇÃO PRAÇAS COMPLEMENTAR	MENSAL	FÉRIAS	TOTAL ANUAL
2º SGT (20 vagas decrescidas)	-212.420,00	-70.806,67	-920.486,67
3º SGT (110 vagas decrescidas)	-993.080,00	-331.026,67	-4.303.346,67
CABO (242 vagas decrescidas)	-1.936.000,00	-645.333,33	-8.389.333,33
TOTAL	-3.141.500,00	-1.047.166,67	-13.613.166,67

Tabela 4: saldo de acréscimos e decréscimos de praças em comparação ao que a Lei de Fixação de Efetivo permite de ingresso no presente e o que passará a permitir.

Os cálculos das graduações denominadas “SD À CABO” foram calculadas com subsídio de Soldado, resultando no menor impacto de redução de gastos.

A economia esperada nos acréscimos e decréscimos demonstrados na Tabela 4 são de mais de R\$ 10,5 milhões/ano (Aprox. 13,6 milhões/ano - aprox. 3 milhões/ano) para as praças do CBMSC.

3.1.2.2 A partir de 13 de junho

De acordo com os números de acréscimos e decréscimos apontados nas premissas,



podemos concluir o saldo resultante na tabela 5:

EXERCÍCIO 2026, entre 13 de junho e 24 de novembro de 2026		
POSTOS	MENSAL	TOTAL ANUAL
CEL (3 vagas acrescidas)	97.836,00	489.180,00
TC (10 vagas acrescidas)	293.510,00	1.467.550,00
MAJ (2 vagas acrescidas)	52.180,00	260.900,00
1º TEN (23 vagas decrescidas)	-480.056,00	-2.400.280,00
2º TEN (20 vagas decrescidas)	-371.780,00	-1.858.900,00
CAD (20 vagas decrescidas)	-326.120,00	-1.630.600,00
TOTAL	-734.430,00	-3.672.150,00

Tabela 5: saldo de acréscimos e decréscimos de oficiais em comparação ao que a Lei de Fixação de Efetivo permite de ingresso no presente e o que passará a permitir.

A economia esperada nos acréscimos e decréscimos demonstrados na Tabela 5 são de mais de R\$ 3,6 milhões/ano para os oficiais e praças especiais.

EXERCÍCIO 2026, entre 13 de junho e 24 de novembro de 2026		
GRADUAÇÃO PRAÇAS	MENSAL	TOTAL ANUAL
S TEN (29 vagas acrescidas)	464.000,00	2.320.000,00
1º SGT (150 vagas acrescidas)	1.874.250,00	9.371.250,00
2º SGT (100 vagas acrescidas)	1.062.100,00	5.310.500,00
SD À CABO (311 vagas decrescidas)	-1.866.000,00	-9.330.000,00
TOTAL	1.534.350,00	7.671.750,00
GRADUAÇÃO PRAÇAS COMPLEMENTAR	MENSAL	TOTAL ANUAL
2º SGT (40 vagas decrescidas)	-424.840,00	-2.124.200,00
3º SGT (130 vagas decrescidas)	-1.173.640,00	-5.868.200,00
CABO (242 vagas decrescidas)	-1.936.000,00	-9.680.000,00
TOTAL	-3.534.480,00	-17.672.400,00

Tabela 6: saldo de acréscimos e decréscimos de praças em comparação ao que a Lei de Fixação de Efetivo permite de ingresso no presente e o que passará a permitir.

Os cálculos das graduações denominadas “SD À CABO” foram calculadas com subsídio de Soldado, resultando no menor impacto de redução de gastos.



A economia esperada nos acréscimos e decréscimos demonstrados na Tabela 4 são de mais de R\$ 10 milhões/ano (Aprox. 17,6 milhões/ano - aprox. 7,6 milhões/ano) para as praças do CBMSC.

3.1.2.3 A partir de 25 de novembro

De acordo com os números de acréscimos e decréscimos apontados nas premissas, podemos concluir o saldo resultante na tabela 7:

EXERCÍCIO 2026, a partir de 25 de novembro de 2026			
POSTOS	MENSAL	13º SALÁRIO	TOTAL ANUAL
CEL (4 vagas acrescidas)	130.448,00	130.448,00	521.792,00
TC (15 vagas acrescidas)	440.265,00	440.265,00	1.761.060,00
MAJ (3 vagas acrescidas)	78.270,00	78.270,00	313.080,00
CAP (22 vagas decrescidas)	-502.238,00	-502.238,00	-2.008.952,00
1º TEN (23 vagas decrescidas)	-480.056,00	-480.056,00	-1.920.224,00
2º TEN (20 vagas decrescidas)	-371.780,00	-371.780,00	-1.487.120,00
CAD (20 vagas decrescidas)	-326.120,00	-326.120,00	-1.304.480,00
TOTAL	-1.031.211,00	-1.031.211,00	-4.124.844,00

Tabela 7: saldo de acréscimos e decréscimos de oficiais em comparação ao que a Lei de Fixação de Efetivo permite de ingresso no presente e o que passará a permitir.

A economia esperada nos acréscimos e decréscimos demonstrados na Tabela 7 são de mais de R\$ 4,1 milhões/ano para os oficiais e praças especiais.

EXERCÍCIO 2026, a partir de 25 de novembro de 2026			
GRADUAÇÃO PRAÇAS	MENSAL	13º SALÁRIO	TOTAL ANUAL
S TEN (44 vagas acrescidas)	704.000,00	704.000,00	2.816.000,00
1º SGT (250 vagas acrescidas)	3.123.750,00	3.123.750,00	12.495.000,00
2º SGT (150 vagas acrescidas)	1.593.150,00	1.593.150,00	6.372.600,00
SD À CABO (461 vagas decrescidas)	-2.766.000,00	-2.766.000,00	-11.064.000,00
TOTAL	2.654.900,00	2.654.900,00	10.619.600,00
GRADUAÇÃO PRAÇAS COMPLEMENTAR	MENSAL	13º SALÁRIO	TOTAL ANUAL



2º SGT (40 vagas decrescidas)	-424.840,00	-424.840,00	-1.699.360,00
3º SGT (130 vagas decrescidas)	-1.173.640,00	-1.173.640,00	-4.694.560,00
CABO (242 vagas decrescidas)	-1.936.000,00	-1.936.000,00	-7.744.000,00
TOTAL	-3.534.480,00	-3.534.480,00	-14.137.920,00

Tabela 8: saldo de acréscimos e decréscimos de praças em comparação ao que a Lei de Fixação de Efetivo permite de ingresso no presente e o que passará a permitir.

Os cálculos das graduações denominadas “SD À CABO” foram calculadas com subsídio de Soldado, resultando no menor impacto de redução de gastos.

A economia esperada nos acréscimos e decréscimos demonstrados na Tabela 8 são de mais de R\$ 3,5 milhões/ano (Aprox. 14,1 milhões/ano - aprox. 10,6 milhões/ano) para as praças do CBMSC.

3.1.2.4 Conclusão

Percebe-se que nesse contexto, haverá economia ao Estado, considerando que o mesmo se proponha a completar os quadros de acesso, mediante os concursos públicos necessários. Assim, a economia esperada nos acréscimos e decréscimos demonstrados são de mais de R\$ 35,7 milhões/ano (soma das economias geradas por período, ou seja, R\$ 14,5 milhões/ano; R\$ 13,6 milhões/ano; R\$ 7,6 milhões/ano), já que houve mais decréscimos do que acréscimos, pontuando a intenção do Comando-Geral em deixar a Corporação mais enxuta, equilibrada e pautada em suas funções primordiais.

3.1.3 Exercício 2027

De acordo com os números de acréscimos e decréscimos apontados nas premissas, podemos concluir o saldo resultante na tabela 9:

EXERCÍCIO 2027				
POSTOS	MENSAL	FÉRIAS	13º SALÁRIO	TOTAL ANUAL
CEL (4 vagas acrescidas)	130.448,00	43.482,67	130.448,00	1.739.306,67
TC (15 vagas acrescidas)	440.265,00	146.755,00	440.265,00	5.870.200,00
MAJ (3 vagas acrescidas)	78.270,00	26.090,00	78.270,00	1.043.600,00
CAP (22 vagas decrescidas)	-502.238,00	-167.412,67	-502.238,00	-6.696.506,67
1º TEN (23 vagas decrescidas)	-480.056,00	-160.018,67	-480.056,00	-6.400.746,67



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
ESTADO MAIOR GERAL
6ª SEÇÃO DO ESTADO MAIOR GERAL (Florianópolis)

2º TEN (20 vagas decrescidas)	-371.780,00	-123.926,67	-371.780,00	-4.957.066,67
CAD (20 vagas decrescidas)	-326.120,00	-108.706,67	-326.120,00	-4.348.266,67
TOTAL	-1.031.211,00	-343.737,00	-1.031.211,00	-13.749.480,00

Tabela 9: saldo de acréscimos e decréscimos de oficiais em comparação ao que a Lei de Fixação de Efetivo permite de ingresso no presente e o que passará a permitir após as alterações solicitadas no exercício 2027.

A economia esperada nos acréscimos e decréscimos demonstrados na Tabela 9 são de mais de R\$ 13 milhões/ano para os oficiais e praças especiais.

GRADUAÇÃO PRAÇA	MENSAL	FÉRIAS	13º SALÁRIO	TOTAL ANUAL
S TEN (44 vagas acrescidas)	704.000,00	234.666,67	704.000,00	9.386.666,67
1º SGT (250 vagas acrescidas)	3.123.750,00	1.041.250,00	3.123.750,00	41.650.000,00
2º SGT (150 vagas acrescidas)	1.593.150,00	531.050,00	1.593.150,00	21.242.000,00
SD À CABO (461 vagas decrescidas)	-2.766.000,00	-922.000,00	-2.766.000,00	-36.880.000,00
TOTAL	2.654.900,00	884.966,67	2.654.900,00	35.398.666,67
GRADUAÇÃO PRAÇA COMPLEMENTAR	MENSAL	FÉRIAS	13º SALÁRIO	TOTAL ANUAL
2º SGT (40 vagas decrescidas)	-424.840,00	-141.613,33	-424.840,00	-5.664.533,33
3º SGT (130 vagas decrescidas)	-1.173.640,00	-391.213,33	-1.173.640,00	-15.648.533,33
CABO (242 vagas decrescidas)	-1.936.000,00	-645.333,33	-1.936.000,00	-25.813.333,33
TOTAL	-3.534.480,00	-1.178.160,00	-3.534.480,00	-47.126.400,00

Tabela 10: saldo de acréscimos e decréscimos de praças em comparação ao que a Lei de Fixação de Efetivo permite de ingresso no presente e o que passará a permitir após as alterações solicitadas no exercício 2027.

Os cálculos das graduações denominadas “SD À CABO” foram calculadas com subsídio de Soldado, resultando no menor impacto de redução de gastos.

A economia esperada nos acréscimos e decréscimos demonstrados na Tabela 10 são de mais de R\$ 11,7 milhões/ano (Aprox. 35,3 milhões/ano - aprox. 47,1 milhões/ano) para as praças do CBMSC.

Percebe-se que nesse contexto, haverá economia ao Estado, considerando que o mesmo se proponha a completar os quadros de acesso, mediante os concursos públicos necessários. Assim, a economia esperada nos acréscimos e decréscimos demonstrados são de mais de R\$ 25,4 milhões/ano, já que houve mais decréscimos do que acréscimos, pontuando a intenção do Comando-Geral em deixar a Corporação mais enxuta, equilibrada e pautada em suas



funções primordiais.

3.3 Adicional de Comando

O primeiro critério para cálculo do impacto orçamentário-financeiro considera a criação de gratificações, conforme legislação específica, empregando 5% de adicional sobre a remuneração dos Bombeiros Militares que estiverem em funções previstas de chefia e comando.

Desta maneira, o estudo considera a criação de uma Região Bombeiro Militar (4ª RBM), sendo uma função privativa de Coronel; a ativação da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), com função privativa de Coronel; três novos Batalhões de Bombeiros Militar (Busca e Salvamento, 16ºBBM e 17ºBBM), sendo três funções privativas de Tenente-Coronel; criação da Subchefia do Estado-Maior Geral e nova seção do Estado-Maior Geral, duas funções privativas de Tenente-Coronel; quatro Batalhões de Comando e Serviço (BCSv) com funções privativas de Tenente-Coronel; oito companhias (Cia), podendo ser comandadas por Capitão ou Major, sendo considerada a possibilidade de maior impacto, no caso o comando sendo realizado por Major; quatorze pelotões (Pel), podendo ser comandados por 2º Ten ou 1º Ten ou Cap, considerada a hipótese de maior impacto, Capitão.

Frisa-se, os cálculos decorrentes das vagas privativas de 1ºSargento e Subtenente para comandantes de grupamento foram determinados pelas informações emanadas pela Diretoria de Pessoal, foram constatados 54 grupamentos comandadas por 3ºSargento ou 2ºSargento, logo, a fim de validar o cálculo do impacto vislumbrou-se o pior cenário, a diferença do adicional de comando de 3ºSargento (R\$ 451,40) para Subtenente (R\$ 800,00).

A tabela 11 ilustra o impacto orçamentário-financeiro anual na criação das estruturas citadas:

AD COMANDO 5%	MENSAL	FÉRIAS	13º SALÁRIO	TOTAL ANUAL
4ª RBM - função de Coronel	R\$ 1.630,60	R\$ 543,53	R\$ 1.630,60	R\$ 21.741,33
DTI - função de Coronel	R\$ 1.630,60	R\$ 543,53	R\$ 1.630,60	R\$ 21.741,33
16º BBM - função de Ten Cel	R\$ 1.467,55	R\$ 489,18	R\$ 1.467,55	R\$ 19.567,33
17º BBM - função de Ten Cel	R\$ 1.467,55	R\$ 489,18	R\$ 1.467,55	R\$ 19.567,33
BBM de Busca e Salvamento	R\$ 1.467,55	R\$ 489,18	R\$ 1.467,55	R\$ 19.567,33
4 BCSv - função de Ten Cel	R\$ 5.870,20	R\$ 1.956,73	R\$ 5.870,20	R\$ 78.269,33
8 Cias - função de Maj	R\$ 10.436,00	R\$ 3.478,67	R\$ 10.436,00	R\$ 139.146,67
14 Pelotões - função de Ten ou Cap	R\$ 15.980,30	R\$ 5.326,77	R\$ 15.980,30	R\$ 213.070,67
54 Grupamentos comandados por 2ºSgt ou 3ºSgt - funções de 1ºSgt ou STen	R\$ 18.824,40	R\$ 6.274,80	R\$ 18.824,40	R\$ 250.992,00
TOTAL	58.774,75	19.591,58	58.774,75	783.663,33



Tabela 11: impacto orçamentário-financeiro anual com adicional de comando.

Em decorrência da vigência da minuta da Lei a contar de 25 de novembro de 2025, o exercício 2025 apresentará os seguintes impactos de adicional de comando (Tabela 12):

A CONTAR DE 25/11/2025 - EXERCÍCIO 2025				
AD COMANDO 5%	MENSAL	FÉRIAS	13º SALÁRIO	TOTAL ANUAL
4ª RBM - função de Coronel	R\$ 1.630,60	R\$ 543,53	R\$ 1.630,60	R\$ 4.077,04
DTI - função de Coronel	R\$ 1.630,60	R\$ 543,53	R\$ 1.630,60	R\$ 4.077,04
16º BBM - função de Ten Cel	R\$ 1.467,55	R\$ 489,18	R\$ 1.467,55	R\$ 3.669,36
17º BBM - função de Ten Cel	R\$ 1.467,55	R\$ 489,18	R\$ 1.467,55	R\$ 3.669,36
BBM de Busca e Salvamento	R\$ 1.467,55	R\$ 489,18	R\$ 1.467,55	R\$ 3.669,36
4 BCSv - função de Ten Cel	R\$ 5.870,20	R\$ 1.956,73	R\$ 5.870,20	R\$ 14.677,46
8 Cias - função de Maj	R\$ 10.436,00	R\$ 3.478,67	R\$ 10.436,00	R\$ 26.093,48
14 Pelotões - função de Ten ou Cap	R\$ 15.980,30	R\$ 5.326,77	R\$ 15.980,30	R\$ 39.956,08
54 Grupamentos comandados por 2ºSgt ou 3ºSgt - funções de 1ºSgt ou STen	R\$ 18.824,40	R\$ 6.274,80	R\$ 18.824,40	R\$ 47.067,27
TOTAL	58.774,75	19.591,58	58.774,75	146.956,47

Tabela 12: impacto orçamentário-financeiro do adicional de comando referente ao exercício 2025.

3.3 Conclusão

As alterações solicitadas geram impactos sobre o orçamento do Estado na criação de estruturas específicas e necessárias para o efetivo funcionamento da Corporação, demandando adicionais de comando (Tabelas 7 e 8). Esse montante imediato, de R\$ 783.663,33, deve ser o valor efetivamente citado como impacto orçamentário-financeiro real ao Estado. No exercício 2025 aplica-se a proporcionalidade, ou seja, R\$ 146.956,47, pois é proposto a vigência a contar de 25 Novembro de 2025.

Entretanto, sugere-se a consideração dos valores estimados com economia, já que a Corporação se organizará sobre vagas mais enxutas, se desfazendo nos exercício de 2025, 2026 e 2027 de 424, 492 e 492 vagas, respectivamente, que antes estavam previstas na Lei de Fixação de Efetivo. As economias estimadas, somando-se acréscimos e reduções das mencionadas vagas são anualmente de R\$ 42.600.014,14 (2025), R\$ 35.908.841,00 (2026) e R\$ 25.477.213,33 (2027), considerando as Tabelas 1 à 8.

Sugere-se que a Tabela 13 determine o impacto orçamentário-financeiro real da proposta de alteração das mencionadas Leis:



REQUISITOS	DIFERENÇA MENSAL		
	2025	2026	2027
Adicionais de Comando	146.956,47	783.663,33	783.663,33
Vagas	0	0	0
TOTAL	146.956,47	783.663,33	783.663,33

Tabela 13: Impacto orçamentário-financeiro anual com a alteração das Leis citadas neste estudo.

4 POSIÇÃO FINAL

De todo exposto, verifica-se que o impacto orçamentário e financeiro decorrente da publicação da proposta de alteração da Lei Complementar nº 724, de 2018, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências e alteração da Lei Nº 582, de 30 de novembro de 2012, que fixa o efetivo máximo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e estabelece outras providências, são de R\$ 146.956,47 em 2025; R\$ 783.663,33 em 2026 e R\$ 783.663,33 em 2027. Tais recursos deverão ser incrementados e pagos pela UG/Gestão 160085/16085, Subação 4423 - Administração de pessoal e encargos sociais - BM, Fonte de Recursos 1.500.100.000 e 1.753.111.000.

Tenente-Coronel BM LUIZ FELIPE LEMOS

Chefe da 6ª Seção do EMG/CBMSC

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7TTB2430**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIZ FELIPE LEMOS** (CPF: 053.XXX.279-XX) em 13/02/2025 às 17:53:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 18:31:46 e válido até 26/02/2119 - 18:31:46.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAwMzc4MF8zNzgwXzlwMjVfN1RUQjl0M08=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00003780/2025** e o código **7TTB2430** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ATESTADO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA

Atesto, na condição de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), que a proposição de minuta de lei que visa alterar a Lei Complementar nº 724, de 18 de julho de 2018, a qual dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências, bem como a Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012, que fixa o efetivo máximo do CBMSC e estabelece outras providências, fundamentada por meio da Exposição de Motivos nº 3/2025/CBMSC e Informação nº 13/2025/BM-6, constantes do processo eletrônico SGPe nº CBMSC 00003780/2025, está adequada orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA), compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA) vigentes.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WI84B4N2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 18/02/2025 às 18:13:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAwMzc4MF8zNzgwXzlwMjVfV0k4NEI0TjI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00003780/2025** e o código **WI84B4N2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 178/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: CBMSC 3780/2025

Assunto: Anteprojeto de Lei que visa alterar a Lei Complementar nº 724/2018, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), e a Lei Complementar nº 582/2012, que fixa o efetivo máximo da Corporação.

Origem: Gabinete do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar (CBMSC/GABC)

Anteprojeto de lei. Alteração da Lei Complementar nº 724/2018, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar, e da Lei Complementar nº 582/2012, que fixa o efetivo da corporação. Competência do chefe do Poder Executivo (art. 50, §2º, I, CESC). Inconstitucionalidade dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 31. Sugestão de adoção de medidas por esta Procuradoria-Geral do Estado no sentido de adequar o texto do artigo 26-B do Decreto Estadual nº 1.601/2021, acrescido pelo Decreto Estadual nº 335/2023, à Constituição Federal. Existência de impacto financeiro. Necessidade de apreciação prévia do anteprojeto pela Secretaria de Estado da Administração, pela Secretaria de Estado da Fazenda e pelo Grupo Gestor de Governo (Inciso IV do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014). Possibilidade jurídica, com ressalvas.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de anteprojeto de lei, cujo objetivo é alterar a Lei Complementar nº 724/2018, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar, e a Lei Complementar nº 582/2018, que fixa o efetivo máximo da Corporação.

As alterações pretendidas consistem em modificar a redação dos artigos 1º, 3º, 5º ao 11, 13, 18, 21, 23, 24, 30 ao 32, 38, 39, 42, 49 50, acrescentar artigos, seções, capítulos e anexo único à Lei Complementar nº 724/2018, bem como alterar o artigo 1º e Anexo I da Lei Complementar nº 582/2012.

O processo está instruído com: a) minuta de Lei Complementar (pp. 2-16); b) quadro comparativo de redações (pp. 17-48); c) exposição de motivos (pp. 49-52); c); d) informação sobre o impacto financeiro e orçamentário decorrente da alteração pretendida (pp. 53-65); e e) atestado de adequação orçamentária/financeira (p. 66).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante esclarecer que a análise realizada pela Procuradoria-Geral do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, pois incumbe às Secretarias de Estado e aos órgãos e entidades da administração pública estadual interessadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, em cada situação.

Passa-se, então, à análise da constitucionalidade e da legalidade do Anteprojeto de Lei, cujo objetivo é alterar a Lei Complementar nº 724/2018, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar, e a Lei Complementar nº 582/2018, que fixa o efetivo máximo da Corporação.

Do processo, extrai-se os principais pontos do anteprojeto, que constam na Exposição de Motivos (fls. 49-52):

De plano, cumpre destacar que a proposta de alteração da Lei nº 724, de 2018 propõe modificações estratégicas destinadas a otimizar a estrutura organizacional da instituição. O texto visa atender às demandas reprimidas acumuladas ao longo dos cinco anos desde sua publicação, além de ajustar falhas identificadas, com o objetivo de promover maior eficiência organizacional e enxugamento da estrutura administrativa.

Além disso, as alterações buscam alinhar a legislação estadual à recente Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, conhecida como LOB Nacional, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Neste norte, a proposta apresentada resulta na redução de 43 (quarenta e três) vagas previstas para o quadro de oficiais e 20 (vinte) vagas para o quadro de cadetes, o que corresponde a uma redução de 13,87% das vagas atualmente previstas para a carreira do oficialato, com conseqüente redução do impacto financeiro futuro, conforme detalhado em estudo anexo a este processo.

No mesmo caminho, em relação ao quadro de praças, a proposta resulta na redução de 429 (quatrocentas e vinte e nove) vagas, correspondendo a uma diminuição de 10,44% das vagas atualmente previstas para a carreira das praças, também com impacto financeiro futuro reduzido, conforme estudo anexo.

Importa ainda destacar que, com as modificações propostas, será possível otimizar ainda mais o efetivo destinado à estrutura administrativa e direcioná-los ao serviço operacional, atividade finalística do CBMSC.

Torna-se relevante destacar que a alteração das vagas nos quadros de oficiais e praças tem o condão de trazer maior equilíbrio e regularidade ao fluxo das carreiras, conforme se depreende do art. 14 da Lei Federal nº 14.751, de 2023.

Expostas as razões que justificaram a proposição e que dirigem seus termos, cabe analisar os seguintes tópicos: a) competência e iniciativa legislativa sobre a matéria; b) tipo normativo a ser empregado; c) adequação material da minuta.

No tocante à produção de atos legislativos, a Constituição Estadual estabelece em seu artigo 50, §2º, inciso I, ser competência do Governador do Estado a iniciativa privativa de leis que disponham sobre o Corpo de Bombeiros:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

[...]

§ 2º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (grifou-se)

Como o anteprojeto originou-se no próprio Poder Executivo, não há vício de iniciativa legislativa.

Quanto ao tipo normativo a ser empregado, a utilização de lei complementar está de acordo com o disposto no artigo 31, § 11, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 31. São militares estaduais os integrantes dos quadros efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que terão as mesmas garantias, deveres e obrigações – estatuto, lei de remuneração, lei de promoção de oficiais e praças e regulamento disciplinar único.

§ 11. Lei complementar disporá sobre:

[...].

II – a estabilidade, os limites de idade e questões específicas de inatividades e pensões da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que não conflitem com as normas gerais estabelecidas pela União. (Redação dada pela EC/89, de 2022)

Em relação à adequação material da minuta, o anteprojeto está estruturado de forma a alterar diversos artigos da LC 724/2018.

A alteração do art. 1º, que trata da finalidade do CBMSC, pretende adequar sua redação à Lei Federal n. 14.751/2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Assim, as mudanças propostas estão condizentes com as diretrizes da Lei Federal nº 14.751/2023, cuja legislação inclusive é citada explicitamente na Exposição de Motivos.

Na sequência, a proposta é de alterar o art. 3º, que trata dos convênios celebrados com municípios para uma atuação integrada na execução dos serviços de prevenção e combate a incêndios. O objetivo é suprir do *caput* a participação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, autorizando que a celebração entre Estado e Município ocorra por intermédio do Corpo de Bombeiros Militar, representado pelo Comandante-Geral da Corporação.

Com as inovações implementadas pela Lei Complementar Estadual nº 789/2021 e pela Lei Complementar Estadual nº 18.646/2023, o Comandante-Geral é autoridade equiparada a Secretário de Estado, “com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação” (art. 106, § 1º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019).

A alteração não apresenta incompatibilidade com as competências da Secretaria de Estado da Segurança Pública, uma vez que a esta foram reservadas atribuições estratégicas na gestão da segurança pública do Estado, bem como de fixação de diretrizes sobre determinados temas (art. 41-D da Lei Complementar Estadual nº 741/2019).

Ao artigo 3º foram, ainda, acrescentados dois outros parágrafos, para prever expressamente a autorização para o repasse da capacidade tributária ativa do Estado aos Municípios, para fins de arrecadação dos recursos provenientes das Taxas de Prevenção Contra



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Sinistros previstas na Lei Estadual nº 7.541/1988.

Este modelo de gestão por convênio não se confunde com a delegação da competência tributária ativa entre os entes federados, prática administrativa vedada pelo artigo 7º do Código Tributário Nacional:

Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Conforme se depreende do artigo acima transcrito, o Código Tributário Nacional inviabiliza somente a delegação da “competência” tributária, e não da “capacidade” tributária ativa para arrecadação e fiscalização de tributos, no presente caso, conferida pelo Estado ao Município.

A taxa de prevenção contra sinistros continuará sendo estadual, porquanto decorre do legítimo exercício do poder de polícia administrativa levado a efeito pelo CBMSC (órgão estadual) no segmento da segurança contra incêndio e pânico, cabendo ao ente municipal, unicamente, a gestão financeira e contábil dos recursos arrecadados, nos moldes do convênio.

Aliás, o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 100, não deixa dúvidas de que os convênios são normas complementares das leis, amoldando-se perfeitamente à finalidade descrita nos parágrafos anteriores:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

[...]

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Não bastasse o inequívoco esteio legal avalizando a possibilidade de delegação da capacidade tributária ativa do Estado para o Município, mediante a celebração de convênio específico, objetivando a gestão financeira e contábil dos recursos provenientes das taxas de prevenção contra sinistros, tem-se ainda o acórdão da Terceira Câmara de Direito Público do colendo Tribunal de Justiça de Santa Catarina versando sobre tema análogo, prolatado em setembro de 2018 nos autos da Ação Ordinária nº 0301490-39.2015.8.24.0058, proposta pela Federação Catarinense de Bombeiros (FECABOM) em face do município de São Bento do Sul – SC, no qual se consolidou o seguinte entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA. TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA SINISTROS. CONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL. CONVÊNIO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA E O MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL PARA ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA À MUNICIPALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DO TRIBUTO. INCONSISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA ADMITIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

Enquanto a competência tributária diz respeito à criação dos tributos, a capacidade tributária ativa refere-se à cobrança e fiscalização destes, entre



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

outras atribuições transferidas do ente competente para o ente delegado. Assim, o convênio realizado entre o Estado de Santa Catarina e o Município de São Bento do Sul, para que este faça a cobrança e fiscalização da taxa de prevenção de sinistros em razão da atuação do Corpo de Bombeiros Militar, não fere o princípio da legalidade, pois no caso não há criação ou majoração de tributo pela municipalidade e sim delegação da capacidade tributária ativa. Em face de o Município de São Bento do Sul ter admitido que "houve a abstenção da cobrança da Taxa de Prevenção Contra Sinistros em virtude dos termos da dita recomendação do Ministério Público", o que ensejou a propositura da presente ação, com base no princípio da causalidade, deve ele arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais.

Pelo disposto em lei e na mais precisa e recente jurisprudência do TJSC, compreende-se, expressamente, que os recursos provenientes dos atos de fiscalização realizados pelo Estado através do CBMSC, concernentes à prevenção e segurança contra incêndio e pânico, podem ser delegados para que o Município, enquanto ente político-administrativo, com personalidade jurídica de direito público, faça a gestão financeira e contábil do montante arrecadado.

Dando continuidade, a propositura legislativa em questão visa alterar a composição de órgãos do CBMSC. Segundo a exposição de motivos, os arts. 5º a 11, 13, 18, 21, 23, 24, 30-32, 38, 29, 42 e 49 foram alterados, principalmente, para harmonizar a atual estrutura com aquela definida pelo art. 10 da Lei Federal nº 14.751/2023.

Cito, no quadro abaixo, as principais alterações nos órgãos:

Órgão	Atual classificação do órgão	Proposta de classificação do órgão
Corregedoria-Geral	Direção Geral (art. 7º, II)	Direção Correicional (art. 9º)
Ajudância-Geral	Direção Geral (art. 7º, I, c, 1)	Assessoramento (art. 10)
Ouvidoria-Geral	Direção Geral (art. 7º, I, c, 2)	Assessoramento (art. 10)
Centro de Comunicação Social	Direção Geral (art. 7º, I, c, 3)	Assessoramento (art. 10)
Controladoria Interna	Direção Geral (art. 7º, I, c, 4)	Assessoramento (art. 10)
Conselho Estratégico	Direção Geral (art. 7º, I, d)	Assessoramento (art. 10)
Assessoria Jurídica	Direção Geral (art. 7º, I, e)	Assessoramento (art. 10)
Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica	Direção Setorial (art. 8º, III)	Sem correspondência



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Diretoria de Urgência e Emergência	Direção Setorial (art. 8º, V)	Sem correspondência
Agência de Inteligência	Apoio (art. 11)	Assessoramento (art. 10)
Assessoria Especiais	Apoio (art. 11)	Assessoramento (art. 10)
Escritório de Dados	Sem correspondência	Assessoramento (art. 10)
Batalhão Bombeiros Militar de Busca e Salvamento	Sem correspondência	Execução (art. 13, V)
Região Bombeiro Militar	Direção Operacional (art. 39)	Execução (art. 13, I)
1ª, 2ª, 3ª e 4ª Região de Bombeiro Militar	Sem correspondência	Execução (art. 13, § 10).

Além disso, as alterações visam estabelecer estrutura mínima e máxima das diretorias (art. 8º, §§ 1 ao 3º) dos órgãos de assessoramento (art. 10, parágrafo único), do Centro de Ensino Bombeiro Militar (art. 11, § 1º), das Regiões de Bombeiro Militar (art. 13-A, § 1º), do Subcomando-Geral (art. 21, § 7º), do Estado-Maior Geral (art. 23) e da Assessoria Jurídica (art. 31, § 1º), mediante a definição do número de divisões, centros, seções, secretarias, dentre outros, atribuindo essa competência também ao Chefe do Poder Executivo.

O anteprojeto de Lei também intenta rever as competências e finalidades dos órgãos, promovendo mais detalhamento das atribuições e atividades por ele executadas (art. 7º, *caput*; art. 8º, *caput*; art. 9, *caput*; art. 10, *caput*; art. 11, *caput*; §§ 1º ao 4º; art. 13, *caput*, § 10º; art. 13-A; art. 23, *caput*; art. 26-A; art. 31; art. 32; art. 42, IV).

Neste campo, há que se registrar que, embora a proposição efetue a harmonização do organograma do CBMSC ao que estabelece a legislação federal (Lei Federal nº 14.751/2023), ao efetivar tal medida, visa-se equalizar todo o texto da Lei Complementar nº 724/2018, como, por exemplo, os dispositivos do art. 18 e art. 49 da Lei Complementar nº 724/2018.

Especificamente, com relação à Assessoria Jurídica, a propositura pretende alterar o art. 31 para estabelecer que ela será exercida em caráter permanente por um membro da Procuradoria-Geral do Estado e contará, no âmbito interno, com uma Seção de Assistência Jurídica, chefiada por oficial superior.

Sobre o assessoramento jurídico do Poder Executivo, cita-se o artigo 132 da Constituição Federal:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

respectivas unidades federadas.(grifou-se)

Idêntica previsão encontra-se na Constituição Estadual:

Art. 103 – **A Procuradoria-Geral do Estado**, subordinada ao Gabinete do Governador, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e **assessoramento jurídico do Poder Executivo.** (grifou-se)

E, ainda, na Lei Estadual nº 317/2005, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado:

Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:

[...]

II – exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado;

[...]

§ 1º A representação judicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo são da exclusiva competência da Procuradoria Geral do Estado.

Ademais, não é bastante lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.252, de Santa Catarina, firmou o entendimento de que a consultoria jurídica do Poder Executivo Estadual é competência da Procuradoria-Geral do Estado, revelando proibição desta atividade ser desenvolvida por outros agentes públicos, inclusive aqueles nomeados em cargos em comissão de procurador jurídico, consultor jurídico ou assessor jurídico. A propósito, colhe-se da ementa do julgamento:

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO – CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. Cumpre à Advocacia-Geral da União a defesa do ato normativo impugnado – artigo 103, § 3º, da Constituição Federal.

ESTADO – REPRESENTAÇÃO – CONSULTORIA. A teor do disposto no artigo 132 da Constituição Federal, a representação do Estado e a consultoria jurídica cabem à respectiva Procuradoria, cujo quadro funcional pressupõe procuradores concursados, sendo que o artigo 69 do Documento Maior vedou, no campo pedagógico, ante o preceito permanente, a criação de novos órgãos estranhos à Procuradoria do Estado. (ADI 6252, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2021 PUBLIC 10-03-2021) (grifou-se).

Assim, embora tal atribuição decorra do próprio texto constitucional, não se vislumbra a existência de inconstitucionalidade no fato de o projeto de lei estabelecer que a Assessoria Jurídica do CBMSC será exercida, em caráter permanente, por Procurador do Estado de Santa Catarina.

Por outro lado, entende-se que se afiguram inconstitucionais os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 31, os quais, respectivamente, criam a Seção de Assistência Jurídica do Comandante-Geral, estabelecem suas atribuições e a subordina ao Gabinete do Comandante-Geral. A despeito de justificar a necessidade de tal Seção para o exercício do "*assessoramento jurídico das demandas ordinárias da corporação*", há, efetivamente, a criação de órgão jurídico paralelo e de cargos jurídicos fora da estrutura da Procuradoria do Estado para o desempenho de funções



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

típicas de advocacia pública a agentes outros que não os integrantes da carreira de Procurador do Estado de Santa Catarina. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Direito constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que atribui a consultoria e o assessoramento jurídico de Fundação pública a agentes fora da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 29 e Anexos I, III e IV da Lei nº 4.794/2019 do Estado do Amazonas, que criou o cargo de advogado público da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV. 2. O art. 132 da Constituição Federal confere aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira única, a atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das unidades federativas. 3. **O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta.** Precedentes. 4. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29 e Anexos I, III e IV da Lei 4.794/2019 do Estado do Amazonas, bem como do Anexo III da Lei Complementar nº 30/2001 do Estado do Amazonas, por arrastamento. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional, por violação do art. 132 da CF, a criação de órgão ou de cargos jurídicos fora da estrutura da Procuradoria do Estado, com funções de representação judicial, consultoria ou assessoramento jurídico de autarquias e fundações públicas estaduais”. (ADI 7380, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023)

Portanto, é inconstitucional, a criação de uma seção de assistência jurídica dentro do CBMSC, ainda que a despeito de prestar-se ao o exercício do "*assessoramento jurídico das demandas ordinárias da corporação*".

Não se desconhece que na organização básica da Polícia Militar existe previsão nesse mesmo sentido, conforme infere-se do artigo 26-B¹ do Decreto Estadual nº 1.601/2021, acrescido pelo Decreto Estadual nº 335/2023. Embora, salvo melhor juízo, não tenha sido apontada previamente à sua publicação, tal norma padece da mesma inconstitucionalidade ora verificada, de forma que, ao final, se sugerirá a adoção de medidas por esta Procuradoria-Geral do Estado no sentido de adequar seu texto à Constituição Federal. De qualquer forma, desde já deve ser conferida interpretação conforme à Constituição ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 26-B do Decreto Estadual nº 1.601/2021, nas disposições que definem as atribuições da Seção de Assistência Jurídica do Comandante-Geral, de forma que sejam compreendidas como atividade instrumental, de assistência e auxílio aos Procuradores do Estado, aos quais incumbe constitucionalmente a consultoria jurídica e a representação judicial da Polícia Militar de Santa Catarina. É o que orienta a jurisprudência da Suprema Corte:

Ementa: Direito constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que atribui a consultoria e o assessoramento jurídico de autarquia a agentes que não são procuradores do estado. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Lei nº 7.751/2015, do

¹ Art. 26-B. A Assessoria Jurídica do Comando-Geral é exercida, em caráter permanente, por um membro da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por solicitação do Comandante-Geral.

§ 1º A Assessoria Jurídica do Comando-Geral contará também com uma Seção de Assistência Jurídica do Comandante-Geral. [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Estado de Alagoas, que, ao reestruturar a gestão do regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais, criou a autarquia denominada Alagoas Previdência, como unidade gestora única, estruturando seus órgãos internos e definindo as respectivas competências. Atribuição de funções de consultoria e assessoramento jurídico a órgãos e agentes da própria autarquia, em estrutura paralela à Procuradoria-Geral do Estado. 2. O art. 132 da Constituição Federal confere aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira única, a atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das unidades federativas. 3. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta. Precedentes. 4. **Pedido julgado procedente, para (i) dar interpretação conforme ao art. 7º, V e §§ 4º e 8º, da Lei nº 7.751/2015, do Estado de Alagoas, para que o diretor jurídico da autarquia e seus eventuais substitutos sejam necessariamente Procuradores do Estado, (ii) declarar a inconstitucionalidade da palavra “jurídica”, constante do art. 13, VII, da Lei nº 7.751/2015, do Estado de Alagoas e (iii) dar interpretação conforme ao Anexo I da referida lei, de modo que o assessoramento jurídico ali previsto seja compreendido como atividade instrumental, de assistência e auxílio aos Procuradores do Estado.** Tese: “É inconstitucional a criação de Procuradorias Autárquicas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, em razão da violação à unicidade orgânica da advocacia pública estadual”.

(ADI 6397, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-03-2023 PUBLIC 02-03-2023)

Inclusive, conforme acima exposto, deve-se mencionar que a Constituição Federal não veda a criação Seção de Assistência Jurídica dentro do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, desde que o assessoramento jurídico circunscreva-se à assistência e auxílio aos integrantes da advocacia pública estadual, aos quais incumbe propriamente a consultoria jurídica do Estado.

Dessa forma, sugere-se a alteração na redação dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 31 no sentido de adaptá-los à Constituição Federal, ou seja, estabelecendo que o assessoramento jurídico a ser prestado pela Seção de Assistência Jurídica do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina circunscreve-se à assistência e auxílio aos integrantes da advocacia pública estadual.

Com relação à modificação do artigo 50, depreende-se que a alteração visa extirpar do texto normativo a exigência de que os pedidos de alteração do efetivo sejam encaminhados por intermédio do Secretário de Estado de Segurança Pública, possibilitando que o envio seja realizado diretamente pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Com efeito, o mandatário máximo do CBMSC tem autonomia e é titular da competência relativa à gestão interna do órgão “*no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional*”. Ademais, com as inovações implementadas pela Lei Complementar Estadual nº 789/2021 e pela Lei Complementar Estadual nº 18.646/2023, o Comandante-Geral é autoridade equiparada a Secretário de Estado, “*com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação*” (art. 106, § 1º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019).

Acrescente-se, ainda, que a alteração não apresenta incompatibilidade com as competências da Secretaria de Estado da Segurança Pública, uma vez que a esta foram



reservadas atribuições estratégicas na gestão da segurança pública do Estado, bem como de fixação de diretrizes sobre determinados temas (art. 41-D da Lei Complementar Estadual nº 741/2019).

O anteprojeto ainda intenciona estabelecer as funções privativas de determinados cargos, escalonando-as de acordo com os postos e graduações dos quadros de efetivo da Corporação, previstos na Lei Complementar nº 582/2012.

Analisando o quadro apresentado no Anexo II da minuta, nota-se que o estabelecimento de funções privativas, de acordo com postos e graduações, leva em consideração a importância e abrangência da estrutura administrativa a ser assumida pelo militar. Em linhas gerais, observa-se que estruturas com níveis maiores necessitam ser comandadas ou dirigidas por oficiais com postos superiores, dada a experiência profissional do militar, o seu amadurecimento institucional e, sobretudo, com a vistas a garantir a compatibilidade hierárquica no âmbito organizacional.

Por fim, a proposta visa a modificar o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar, promovendo alterações no quantitativo de oficiais e praças, conferindo distribuição equânime entre os postos e graduações, em especial, de 2º Tenente a Tenente-Coronel, e de 3º a 1º Sargento, bem como a majoração das vagas do último nível da carreira (posto de Coronel e graduação de Subtenente), passando-as para um total de 16 (dezesesseis) para o Quadro de Oficiais e 150 (cento e cinquenta) para o Quadro de Praças. De um modo geral, houve a redução das vagas dos referidos quadros.

Conforme observa-se da Exposição de Motivos, a atualização do número de vagas e o novo arranjo mostra-se necessário para adequação da estrutura organizacional, em especial para atendimento das modificações implementadas por conta da presente proposta.

Em linhas gerais, o resumo das alterações relacionadas pode ser extraído da própria Exposição de Motivos, que detalhou a alteração de cada artigo, justificando ainda que a propositura *“visa não apenas atender às demandas reprimidas que se acumularam ao longo dos cinco anos, mas também ajustar as falhas identificadas, visando a eficiência da organização e o enxugamento da estrutura administrativa”* (pp. 62).

Convém destacar que não compete a este setor jurídico analisar ou tecer qualquer comentário relacionado ao mérito ou pertinência das adequações promovidas, em especial quanto ao remanejamento de vagas, à forma de organização administrativa, divisão e estruturação dos órgãos, incluindo a definição das competências internas e subordinação, limitando a presente manifestação ao exame da constitucionalidade e legalidade das proposições.

Dessa forma, no que tange à adequação legislativa proposta e levando-se em conta a repartição constitucional de competências, tem-se o entendimento que o presente projeto de lei está adequado ao meio proposto.

Constatada a constitucionalidade e a legalidade do instrumento legislativo proposto, passa-se, a seguir, à análise das premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

2.1 Apontamentos específicos firmados no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014

O Decreto Estadual nº 2.382, de 28/08/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os órgãos setoriais, ao elaborarem projetos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do art. 7º do supracitado Decreto nº 2.382/2014, destacadamente as seguintes:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I - a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II - a exposição de motivos deverá:

a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;

b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III - a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV - a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

termos da legislação em vigor;

[...]

VI - o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

[...]

A exposição de motivos exigida encontra-se acostada às pp. 47-52, devidamente subscrita pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

As instituições que compõem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, dentre as quais se inclui o CBMSC, na forma do artigo 41-C, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, têm autonomia e são titulares da competência relativa à sua gestão interna “no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional”.

À Secretaria de Estado da Segurança Pública foram reservadas atribuições estratégicas na gestão da segurança pública do Estado, bem como de fixação de diretrizes sobre determinados temas (art. 41-D da Lei Complementar Estadual nº 741/2019).

Ademais, com as inovações implementadas pela Lei Complementar Estadual nº 789/2021 e pela Lei Complementar Estadual nº 18.646/2023, o Comandante-Geral do CBMSC é autoridade equiparada a Secretário de Estado, “com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação” (art. 106, § 1º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019).

Assim, relativamente à proposta de alteração legislativa em análise, o Comandante-Geral do CBMSC é a autoridade competente para firmar a exposição de motivos, tendo sido preenchidos os requisitos dos incisos I a III do art. 7º acima transcrito.

No que diz respeito ao inciso IV, que trata de possível impacto financeiro do anteprojeto, conforme a Informação nº 13/2025/BM-6 (pp. 53-65), a presente proposta de Lei importará em impacto orçamentário-financeiro aos cofres do Estado, sendo atestada sua adequação à Lei de Orçamentária Anual (LOA) e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA) vigentes (p. 66).

Considerando que a proposta causará aumento de despesa, **faz-se necessária a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e do Grupo Gestor do Governo, conforme estabelecido nas alíneas a, b, e c do inciso IV do artigo 7º supra referido.**

Nesse sentido, fica condicionada a validade da presente análise, à tramitação dos autos, com respectiva anuência, junto aos citados órgãos, e em havendo necessidade de mudanças significativas na redação proposta, deverão os autos retornar para apreciação das inovações redigidas na minuta.

No que diz respeito à Instrução Normativa - IN nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014, entende-se não haver observações a serem feitas, registrando-se, apenas, que de acordo com seu art. 9ª ao setorial jurídico cabe apenas a verificação no tocante à a) competência do Estado, b) iniciativa do Chefe do Poder Executivo, c) adequação do meio legislativo proposto e d) constitucionalidade e legalidade da proposição.

2.2 Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº



1.414/2013

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar Estadual nº 589, de 18/01/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 01/03/2013², em princípio o anteprojeto de lei apresenta-se em conformidade com as normas e as diretrizes dispostas nas referidas legislações.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o anteprojeto de lei (pp. 2-13) atende aos requisitos constitucionais e legais necessários ao seu prosseguimento, podendo o processo prosseguir em sua tramitação, observada a necessidade da manifestação exigida pelas alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do artigo 7º do Decreto n. 2.382/2014:

a) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE);

b) da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e

c) do Grupo Gestor do Governo;

No que se refere ao seu conteúdo, sugere-se a alteração na redação dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 31 no sentido de adaptá-los à Constituição Federal, ou seja, estabelecendo que o assessoramento jurídico a ser prestado pela Seção de Assistência Jurídica do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina circunscreve-se à assistência e auxílio aos integrantes da advocacia pública estadual.

Por fim, sugere-se que seja avaliada a adoção de medidas por esta Procuradoria-Geral do Estado no sentido de adequar o texto do artigo 26-B³ do Decreto Estadual nº 1.601/2021, acrescido pelo Decreto Estadual nº 335/2023, à Constituição Federal, tendo em vista a existência, em tese, das inconstitucionalidades apontadas quanto aos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 31 da presente proposta.

É o parecer que se submete à aprovação.

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado

² Fonte: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2013/001414-005-0-2013-002.htm>

³ Art. 26-B. A Assessoria Jurídica do Comando-Geral é exercida, em caráter permanente, por um membro da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por solicitação do Comandante-Geral.

§ 1º A Assessoria Jurídica do Comando-Geral contará também com uma Seção de Assistência Jurídica do Comandante-Geral. [...]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BLV787P2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 19/05/2025 às 15:31:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAwMzc4MF8zNzgwXzlwMjVfQkxWNzg3UDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00003780/2025** e o código **BLV787P2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: CBMSC 3780/2025

Assunto: Anteprojeto de Lei que visa alterar a Lei Complementar nº 724/2018, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), e a Lei Complementar nº 582/2012, que fixa o efetivo máximo da Corporação.

Origem: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, assim ementado:

Anteprojeto de lei. Alteração da Lei Complementar nº 724/2018, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar, e da Lei Complementar nº 582/2012, que fixa o efetivo da corporação. Competência do chefe do Poder Executivo (art. 50, §2º, I, CESC). Inconstitucionalidade dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 31. Sugestão de adoção de medidas por esta Procuradoria-Geral do Estado no sentido de adequar o texto do artigo 26-B do Decreto Estadual nº 1.601/2021, acrescido pelo Decreto Estadual nº 335/2023, à Constituição Federal. Existência de impacto financeiro. Necessidade de apreciação prévia do anteprojeto pela Secretaria de Estado da Administração, pela Secretaria de Estado da Fazenda e pelo Grupo Gestor de Governo (Inciso IV do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014). Possibilidade jurídica, com ressalvas.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QKF8K913**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 19/05/2025 às 17:45:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAwMzc4MF8zNzgwXzlwMjVfUUtGOEs5MTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00003780/2025** e o código **QKF8K913** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: CBMSC 3780/2025

Assunto: Anteprojeto de lei. Alteração da Lei Complementar nº 724/2018, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar, e da Lei Complementar nº 582/2012, que fixa o efetivo da corporação. Competência do chefe do Poder Executivo (art. 50, §2º, I, CESC). Inconstitucionalidade dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 31. Sugestão de adoção de medidas por esta Procuradoria-Geral do Estado no sentido de adequar o texto do artigo 26-B do Decreto Estadual nº 1.601/2021, acrescido pelo Decreto Estadual nº 335/2023, à Constituição Federal. Existência de impacto financeiro. Necessidade de apreciação prévia do anteprojeto pela Secretaria de Estado da Administração, pela Secretaria de Estado da Fazenda e pelo Grupo Gestor de Governo (Inciso IV do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014). Possibilidade jurídica, com ressalvas.

Origem: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC)

De acordo com o **Parecer n. 178/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 178/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J7OW9D43**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 20/05/2025 às 15:10:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 20/05/2025 às 19:22:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAwMzc4MF8zNzgwXzlwMjVfSjdPVzIENDM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00003780/2025** e o código **J7OW9D43** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**QUADRO COMPARATIVO (Processo CBMSC 00003780/2025)
Lei Complementar nº 724, de 18 de julho de 2018**

REDAÇÃO EM VIGOR	REDAÇÃO PRETENDIDA	JUSTIFICATIVA
Art. 1º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), órgão permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e na disciplina, tem por finalidade realizar serviços específicos de bombeiros no Território do Estado, mediante ações integradas com a sociedade, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.	“Art. 1º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), instituição militar permanente, exclusiva e típica de Estado, essencial à Justiça Militar, força auxiliar e reserva do Exército, indispensável à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizado com base na hierarquia e na disciplina militares, e comandado por oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM) da instituição, tem por finalidade realizar serviços específicos de bombeiros no Território do Estado, mediante ações integradas com a sociedade.” (NR)	A alteração visa adequar a legislação estadual com a recente legislação federal: Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, conhecida como LOB Nacional, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
Art. 3º O CBMSC, existindo interesse do Estado e dos Municípios, poderá colaborar na formação, no acompanhamento e na supervisão das atividades dos integrantes	“Art. 3º O CBMSC, existindo interesse do Estado e dos Municípios, poderá colaborar na formação, no acompanhamento e na supervisão das atividades dos integrantes dos congêneres públicos ou privados,	A alteração do art. 3º da Lei Complementar nº 724, de 2018 visa dirimir dúvidas quanto à aplicação do dispositivo atual, especialmente no que se refere ao

<p>dos congêneres públicos ou privados, mediante convênio firmado entre o Município ou ente privado e o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), representada pelo Comandante-Geral do CBMSC.</p> <p>Parágrafo único. O Município conveniado com o Estado poderá atuar de forma integrada com o CBMSC na execução dos serviços de prevenção e combate a incêndio e no atendimento a emergências, realizando a gestão financeira e contábil dos recursos provenientes de atos de fiscalização.</p>	<p>mediante convênio firmado entre o Município ou ente privado e o Estado, representado pelo Comandante-Geral do CBMSC.</p> <p>§1º O Município conveniado com o Estado poderá atuar de forma integrada com o CBMSC na execução dos serviços de combate a incêndio e no atendimento a emergências, realizando a gestão financeira e contábil dos recursos provenientes de atos de fiscalização.</p> <p>§2º Fica autorizado o repasse da capacidade tributária ativa aos municípios do Estado de Santa Catarina para fins de arrecadação dos recursos provenientes das taxas de prevenção contra sinistros, de que trata a Lei Estadual nº 7.541, de 1988, sendo os valores integralmente destinados ao CBMSC.</p> <p>§3º Os recursos oriundos da arrecadação das taxas mencionadas no caput deste artigo poderão ser destinados aos municípios que mantenham serviços de combate a incêndio e atendimento a emergências, desde que não haja unidade operacional do CBMSC na localidade.” NR</p>	<p>repasse da capacidade tributária ativa aos municípios para a arrecadação de taxas de prevenção contra sinistros, conforme previsto na Lei Estadual nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988. A nova redação busca esclarecer e regulamentar esse aspecto, garantindo maior segurança jurídica e eficiência na aplicação das normas.</p>
<p>Art. 5º A estrutura organizacional básica do CBMSC compreende:</p>	<p>“Art. 5º A estrutura organizacional básica do CBMSC compreende:</p>	<p>Coaduna com a legislação federal, reorganizando órgãos já existentes na estrutura do CBMSC, porém, identificando</p>

<p>I – os órgãos de direção;</p> <p>II – os órgãos de apoio; e</p> <p>III – os órgãos de execução.</p>	<p>I - os órgãos de direção;</p> <p>II - os órgãos de correição;</p> <p>III - os órgãos de assessoramento;</p> <p>IV - os órgãos de apoio; e</p> <p>V - os órgãos de execução.” (NR)</p>	<p>os órgãos de correição e os órgãos de assessoramento.</p>
<p>Art. 6º São órgãos de direção do CBMSC:</p> <p>I – os órgãos de direção geral;</p> <p>II – os órgãos de direção setorial; e</p> <p>III – os órgãos de direção operacional.</p>	<p>Art. 6º [...]</p> <p>I – [...]</p> <p>II – [...]</p> <p>III – REVOGADO.</p>	<p>Necessária a revogação do inciso III do art. 6º em virtude da inexistência de previsão do órgão de direção operacional na legislação federal.</p>
<p>Art. 7º Os órgãos de direção geral, que atuam no nível estratégico, compreendem:</p> <p>I – o Comando-Geral, do qual fazem parte:</p> <p>a) o Subcomando-Geral;</p>	<p>“Art. 7º O Comando-Geral reúne os órgãos de direção geral, responsáveis pelo planejamento estratégico e pela administração superior da instituição, dos quais fazem parte:</p> <p>I - Subcomando-Geral;</p> <p>II - Estado-Maior Geral; e</p>	<p>Readequação da estrutura, sendo retirado desta classificação as estruturas subordinadas ao Gabinete do Comando-Geral, que passaram a compor os órgãos de assessoramento.</p>

<p>b) o Estado-Maior Geral;</p> <p>c) o Gabinete do Comando-Geral, composto pelas seguintes unidades:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Ajudância-Geral; 2. Ouvidoria-Geral; 3. Centro de Comunicação Social; e 4. Controladoria Interna; <p>d) o Conselho Estratégico; e</p> <p>e) a Assessoria Jurídica; e</p> <p>II – a Corregedoria-Geral.</p> <p>Parágrafo único. Os órgãos de direção geral são diretamente subordinados ao Comandante-Geral.</p>	<p>III - Gabinete do Comando-Geral.” (NR)</p>	
<p>Art. 8º Os órgãos de direção setorial, nível tático da atividade-meio do CBMSC, compreendem as diretorias, limitadas a no máximo 8 (oito) e estruturadas nas</p>	<p>“Art. 8º Os órgãos de direção setorial, responsáveis pela administração setorial das atividades de inteligência, recursos humanos, saúde, ensino e instrução, pesquisa e desenvolvimento, logística,</p>	<p>Quanto à alteração do Art. 8º da Lei Complementar nº 724, de 2018, a proposta reduz o número de diretorias, bem como estabelece um limite em</p>

<p>seguintes áreas:</p> <p>I – pessoal;</p> <p>II – saúde e promoção social;</p> <p>III – planejamento e gestão estratégica;</p> <p>IV – instrução e ensino;</p> <p>V – urgência e emergência;</p> <p>VI – logística e finanças;</p> <p>VII – tecnologia da informação e comunicação; e</p> <p>VIII – segurança contra incêndio e pânico.</p> <p>Parágrafo único. Os órgãos de direção setorial são diretamente subordinados ao Chefe de Estado-Maior Geral e podem ser estruturados em divisões, centros, seções e secretarias.</p>	<p>gestão orçamentária e financeira, ambiental, entre outras, são os seguintes:</p> <p>I - Diretoria de Pessoal;</p> <p>II - Diretoria de Saúde e Promoção Social;</p> <p>III - Diretoria de Instrução e Ensino;</p> <p>IV - Diretoria de Logística e Finanças;</p> <p>V - Diretoria de Tecnologia da Informação; e</p> <p>VI - Diretoria de Segurança Contra Incêndio e Pânico.</p> <p>§1º Os órgãos de direção setorial terão sua estrutura e subordinação definidas por decreto do Chefe do Poder Executivo, podendo ser organizados em divisões, centros, seções e secretarias.</p> <p>§2º Cada diretoria será composta por, no máximo, 3 (três) divisões e 6 (seis) centros, exceto a Diretoria de Logística e Finanças, que poderá contar com até 8 (oito) centros; e</p> <p>§3º As diretorias atuam em nível tático e serão comandadas por coronéis da ativa pertencentes ao Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM).” (NR)</p>	<p>relação ao número máximo de divisões e centros para os órgãos de direção setorial.</p>
--	--	---

<p>Seção IV</p> <p>Dos Órgãos de Direção Operacional</p>	<p>“CAPÍTULO II-A</p> <p>Do Órgão de Correição” (NR)</p>	<p>A alteração é para adequar a Corregedoria como órgão de correição, bem como a seção deve ser um Capítulo para melhor organização.</p>
<p>Art. 9º Os órgãos de direção operacional, nível tático da atividade-fim do CBMSC, são escalões intermediários de comando entre os órgãos de execução e os órgãos de direção geral e setorial e são denominados Regiões Bombeiros Militares (RBMs).</p>	<p>“Art. 9º O órgão de correição do CBMSC, compreendido pela Corregedoria-Geral e subordinado diretamente ao Comandante-Geral, destina-se a exercer as funções correicionais, regulamentando procedimentos internos para a prevenção, fiscalização e apuração de desvios de conduta em atos disciplinares e penais militares, promovendo a qualidade e eficiência do serviço de segurança pública, instrumentalizando a Justiça Militar, e acompanhando o cumprimento de medidas cautelares restritivas de direitos e mandados de prisão judicialmente deferidos contra militares da instituição, sem suprimir a responsabilidade do poder hierárquico e disciplinar das autoridades locais.” (NR)</p>	<p>A alteração do Art. 9º da Lei Complementar nº 724, de 2018, coloca a Corregedoria-Geral como órgão de correição.</p>
<p>Sem correspondência.</p>	<p>“CAPÍTULO II-B</p> <p>DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO” (NR)</p>	<p>Cabe o acréscimo do Capítulo II-B após o art. 9º para apresentar o rol dos órgãos de assessoramento.</p>

<p>Art. 10. Os órgãos de direção operacional são diretamente subordinados ao Subcomandante-Geral.</p> <p>Parágrafo único. Os órgãos de direção operacional são diretamente vinculados aos órgãos de direção setorial nos assuntos a estes pertinentes.</p>	<p>“Art. 10. Os órgãos de assessoramento, responsáveis por prestar assessoria, consultoria, recomendações, orientações técnicas e políticas, bem como pela elaboração de notas técnicas, com o objetivo de auxiliar as decisões dos órgãos de direção em assuntos especializados, são os seguintes:</p> <p>I - Ajudância-Geral;</p> <p>II - Assessoria Jurídica;</p> <p>III - Assessorias Especiais;</p> <p>IV - Centro de Comunicação Social;</p> <p>V - Agência de Inteligência;</p> <p>VI - Controladoria Interna;</p> <p>VII - Ouvidoria-Geral; e</p> <p>VIII - Escritório de Dados.</p> <p>Parágrafo único. A estrutura e a subordinação dos órgãos de assessoramento serão definidas por decreto do Chefe do Poder Executivo.” (NR)</p>	<p>A alteração do Art. 10 da Lei Complementar nº 724, de 2018 faz a realocação dos órgãos de assessoramento, que anteriormente figuravam como órgãos de direção-geral.</p>
<p>Art. 11. São órgãos de apoio do CBMSC:</p>	<p>“Art. 11. Os órgãos de apoio, responsáveis pelo atendimento das necessidades de recursos humanos,</p>	<p>O Art. 11 da Lei Complementar nº 724, de 2018 foi alterado para que o Conselho</p>

<p>I – o Centro de Ensino Bombeiro Militar;</p> <p>II – as coordenadorias operacionais;</p> <p>III – as comissões;</p> <p>IV – as juntas de inspeção de saúde;</p> <p>V – a agência de inteligência; e</p> <p>VI – as assessorias especiais.</p> <p>§ 1º O Centro de Ensino Bombeiro Militar é diretamente subordinado ao Subcomandante-Geral, será estruturado como batalhão e terá suas competências definidas na regulamentação desta Lei Complementar.</p>	<p>saúde, ensino, pesquisa, logística e gestão orçamentária e financeira, bem como pela atividade-meio da instituição, são os seguintes:</p> <p>I - Centro de Ensino Bombeiro Militar;</p> <p>II - Coordenadorias;</p> <p>III - Comissões;</p> <p>IV - Juntas de Inspeção de Saúde; e</p> <p>V - Conselho Estratégico.</p> <p>§1º O Centro de Ensino Bombeiro Militar, unidade responsável pela formação e aperfeiçoamento de bombeiros militares e subordinada ao Diretor de Instrução e Ensino, poderá ter sua estrutura ativada ou desativada, conforme a necessidade, por ato do Comandante-Geral, observados os seguintes limites máximos:</p> <p>I - 1 (um) Batalhão, 5 (cinco) Companhias e 10 (dez) Pelotões, a serem ativados conforme o número de turmas; e</p> <p>II - 2 (dois) Centros.</p>	<p>Estratégico passe a compor os órgãos de apoio, saindo dos órgãos de direção-geral, além de uma singela alteração na sua composição. Adicionalmente, o Centro de Ensino Bombeiro Militar teve a previsão de uma estrutura máxima, para dar a flexibilidade necessária ao CBMSC para ativar companhias e pelotões somente nos períodos de formação de cadetes, sargentos e soldados, visando a eficiência corporativa e a otimização dos recursos.</p>
--	---	---

<p>§ 2º Os órgãos de apoio de que tratam os incisos II a VI do caput deste artigo, cujas competências e cuja subordinação serão definidas na regulamentação desta Lei Complementar, poderão ser estruturados em divisões, centros, seções e secretarias.</p>	<p>§2º As Coordenadorias são grupos de trabalho de caráter consultivo, responsáveis por prestar assessoramento técnico-científico ao Subcomando-Geral.</p> <p>§3º As Juntas de Inspeção de Saúde têm por finalidade avaliar a integridade física e psíquica dos inspecionados, emitindo pareceres que subsidiem a tomada de decisão sobre direitos solicitados ou situações apresentadas por autoridade competente.</p> <p>§4º O Conselho Estratégico tem como finalidade oferecer aconselhamento estratégico e auxiliar o Comandante-Geral, presidente do conselho, na tomada de decisões que impactam a operacionalização, o desenvolvimento e a organização da corporação, sendo composto pelos seguintes membros:</p> <ul style="list-style-type: none">I - Subcomandante-Geral;II - Chefe do Estado-Maior Geral;III - Corregedor-Geral;IV - Chefe de Gabinete do Comando-Geral;V - Controlador-Geral;	
--	--	--

	<p>VI - Diretores setoriais;</p> <p>VII - Comandantes Regionais; e</p> <p>VIII - Integrantes do CBMSC à disposição de outros órgãos convocados pelo presidente do Conselho Estratégico.” (NR)</p>	
<p>Art. 13. São órgãos de execução do CBMSC:</p> <p>I – batalhão, companhia, pelotão e grupo bombeiro militar;</p> <p>II – Batalhão Bombeiro Militar de Operações Aéreas;</p> <p>III – Batalhão Bombeiro Militar de Comando e Serviços; e</p> <p>IV – Batalhão Bombeiro Militar de Ajuda Humanitária.</p> <p>Sem correspondência.</p> <p>§ 1º O nível dos órgãos de execução de que trata o inciso I do caput deste artigo será definido de acordo com os requisitos</p>	<p>“Art. 13. Os órgãos de execução do CBMSC, responsáveis pela realização das atividades-fim da instituição, são os seguintes:</p> <p>I - Região, Batalhão, Companhia, Pelotão e Grupo Bombeiro Militar;</p> <p>II - Batalhão Bombeiro Militar de Operações Aéreas;</p> <p>III - Batalhão Bombeiro Militar de Comando e Serviços;</p> <p>IV - Batalhão Bombeiro Militar de Ajuda Humanitária; e</p> <p>V - Batalhão Bombeiro Militar de Busca e Salvamento.</p> <p>[...]</p>	<p>Foi alterado o caput e o inciso I para incluir a Região Bombeiro Militar (RBM) como órgão de execução, visto que anteriormente era órgão de direção operacional.</p> <p>Acrescentou-se também o inciso V ao art. 13, criando o Batalhão de Busca e Salvamento (BBS), incluído no rol dos órgãos de execução com atuação em todo o território estadual. Essa mudança visa</p>

<p>estabelecidos no regulamento desta Lei Complementar.</p> <p>§ 2º Os órgãos de execução de que trata o inciso I do caput deste artigo são subordinados administrativa e operacionalmente, de forma direta, ao comando da respectiva RBM, respeitados os respectivos canais de comando ascendente.</p> <p>§ 3º Os órgãos de execução de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo, cuja área de atuação é o Território do Estado, serão subdivididos em frações de nível de companhia, pelotão e grupo, subordinando-se diretamente ao Subcomandante-Geral.</p> <p>§ 4º O órgão de execução de que trata o inciso III do caput deste artigo é subordinado administrativa e operacionalmente, de forma direta, ao Subcomandante-Geral.</p> <p>§ 5º Os pelotões poderão se subdividir em grupos.</p> <p>§ 6º O órgão de execução de que trata o</p>	<p>§2º Os órgãos de execução mencionados no inciso I do caput deste artigo são subordinados diretamente ao Subcomandante-Geral, respeitados os respectivos canais de comando ascendentes.</p> <p>§3º Os órgãos de execução mencionados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo, cuja área de atuação abrange o território do Estado, serão organizados em frações de nível de companhia, pelotão e grupo, subordinando-se diretamente ao Subcomandante-Geral.</p> <p>§4º O órgão de execução referido no inciso III do caput deste artigo estará subordinado, administrativa e operacionalmente, ao Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC e será organizado em frações de nível de companhia e pelotão.</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p>	<p>aprimorar a capacidade operacional do CBMSC em ocorrências que demandam técnicas especializadas de busca, salvamento e resgate, principalmente em ambientes aquáticos (marítimos, balneários, lacustres e fluviais).</p> <p>A alteração do §2º é para adequar o texto e definir a subordinação ao Subcomandante-Geral.</p> <p>A alteração do §3º é apenas para adequação e inclusão do inciso V, recém criado.</p> <p>A alteração do §4º se refere a mudança de subordinação do Batalhão de Comando e Serviços, que passa a se vincular ao Chefe do Estado-Maior Geral, ao invés do Subcomandante-Geral, para uma melhor reorganização da estrutura.</p>
--	---	---

<p>inciso II do caput deste artigo fica sediado na Região Metropolitana da Grande Florianópolis, podendo atuar em todo o Território do Estado e, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, em todo o Território nacional, em apoio a outros órgãos públicos.</p> <p>§ 7º O órgão de execução de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá atuar em todo o Território do Estado, quando acionado, formalmente, pelo Subcomandante-Geral do CBMSC.</p> <p>§ 8º Os órgãos de execução de que tratam os incisos do caput deste artigo são constituídos de um comandante, um subcomandante, estado-maior, secretaria e, se necessário, de frações operacionais subordinadas em número variável.</p> <p>§ 9º O órgão de execução de que trata o inciso IV do caput deste artigo é composto de uma estrutura mobilizável.</p> <p>Sem correspondência.</p>	<p>[...]</p> <p>§8º Os órgãos de execução mencionados nos incisos do caput deste artigo, com exceção das Regiões Bombeiro Militar, serão constituídos por um comandante, um subcomandante, um estado-maior, uma secretaria e, quando necessário, frações operacionais subordinadas em número variável.</p> <p>[...]</p> <p>§10. As Regiões Bombeiro Militar (RBMs), órgãos de execução e de nível tático da atividade-fim do CBMSC, comandadas por coronéis da ativa pertencentes ao QOBM, estão diretamente subordinadas ao</p>	<p>É pertinente fazer a alteração do §8º para definir como são constituídos os batalhões.</p> <p>O acréscimo do §10 é para estabelecer ainda, a previsão de quatro RBM.</p>
---	--	---

	<p>Subcomandante-Geral e vinculadas aos órgãos de direção setorial nos assuntos de suas competências, e compreendem:</p> <p>I – 1ª Região Bombeiro Militar;</p> <p>II – 2ª Região Bombeiro Militar;</p> <p>III – 3ª Região Bombeiro Militar; e</p> <p>IV – 4ª Região Bombeiro Militar.” (NR)</p>	
<p>Sem correspondência.</p>	<p>“Art. 13-A. As RBMs exercem as ações de coordenação, controle e fiscalização administrativa e operacional sobre os órgãos de execução e demais elementos subordinados.</p> <p>§ 1º Cada RBM é estruturada em:</p> <p>I – Comando;</p> <p>II – Ajudância; e</p> <p>III – Batalhão de Comando e Serviços (BCSv).</p> <p>IV - Corregedoria setorial; e</p> <p>V - Ouvidoria setorial.</p>	<p>É o antigo art. 39 da Lei. Propõe-se a atualização da estrutura das Regiões Bombeiro Militar e estabelece o Batalhão de Comando e Serviços para dar o suporte organizacional aos Centros de Operações Bombeiro Militar (COBOM) regionais, visto a complexidade da unificação das centrais de emergência. A proposta também organiza a estrutura da RBM com a previsão de corregedoria setorial e ouvidoria setorial. Hoje essas setoriais funcionam em cada Batalhão. A idéia é reduzir o número e “centralizar” as corregedorias e ouvidorias setoriais nas RBM.</p>

	<p>§2º O BCSv será ativado por ato do Comandante-Geral nas áreas onde estiver presente um Centro de Operações do Corpo de Bombeiros Militar (COBOM) regional.</p> <p>§3º Ao COBOM, órgão de apoio da RBM, compete o atendimento de chamadas de emergência e o despacho de guarnições de área para o atendimento de ocorrências.</p> <p>§4º Quando ativado, o BCSv terá seu comandante acumulando as funções de Ajudância, Corregedoria setorial e Ouvidoria setorial da RBM.” (NR)</p>	
<p>Art. 18. O Comandante-Geral é responsável pelo comando, pela administração e pelo emprego do CBMSC e é auxiliado pelos órgãos de direção e de apoio, podendo delegar as atribuições que não lhe são exclusivas.</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 18. O Comandante-Geral é responsável pelo comando, administração e emprego do CBMSC, sendo auxiliado pelos órgãos de direção, apoio, assessoramento, execução e correição, podendo delegar as atribuições que não lhe são exclusivas.” (NR)</p>	<p>No art. 18 da Lei Complementar nº 724, de 2018, foram inseridas as novas estruturas criadas pela Lei Federal nº 14.751, de 2023, adicionando ao caput os órgãos de assessoramento, correição e execução, inalterando o restante do texto original.</p>
<p>Art. 21.</p> <p>[...]</p> <p>Sem correspondência.</p>	<p>Art.21.</p> <p>[...]</p>	<p>Foi acrescido o §7º, estabelecendo a base</p>

	<p>§ 7º O Subcomando-Geral é órgão de direção geral, que atua no nível estratégico, e compreende:</p> <p>I - Subcomandante-Geral;</p> <p>II - Gabinete do Subcomando-Geral; e</p> <p>III - Ajudante de Ordens.</p>	do gabinete do Subcomandante-Geral, sem mudanças substanciais ou novas estruturas.
<p>Art. 23. O Estado-Maior Geral é o órgão de assessoramento do Comando-Geral responsável, por meio de suas seções, pelo estudo, planejamento e acompanhamento de todas as atividades do CBMSC, além de ser o intermediário do Comandante-Geral no controle das atividades administrativas da Corporação.</p>	<p>“Art. 23. O Estado-Maior Geral é o órgão de assessoramento do Comando-Geral, responsável, por meio de suas seções, pelo estudo, planejamento e acompanhamento das atividades do CBMSC, e compreende:</p> <p>I - Chefe do Estado-Maior-Geral;</p> <p>II - Subchefe do Estado-Maior Geral;</p> <p>III - Secretaria; e</p> <p>III - Seções.” (NR)</p>	As modificações sugeridas têm o objetivo de retirar a subordinação das diretorias setoriais, que atualmente estão sob a supervisão do Chefe do Estado-Maior Geral, e subordiná-las diretamente ao Comando-Geral do CBMSC, otimizando o fluxo interno dos processos.
Sem correspondência.	<p>“Seção III Das Competências dos Órgãos de Direção Setorial” (NR)</p>	Apenas adequação para introduzir o rol de competências dos órgãos de direção setorial.
<p>Art. 24. Como órgão central de planejamento, gestão e projetos, compete ao Estado-Maior Geral:</p>	<p>“Art. 24. [...]</p>	

<p>I – assessorar o Comandante-Geral no nível estratégico do CBMSC;</p>	<p>[...]</p>	
<p>II – prestar assistência ao Comandante-Geral no desempenho de suas atividades elaborando estudos e projetos e planejando, controlando e gerindo planos institucionais;</p>	<p>[...]</p>	
<p>III – elaborar normas, instruções e diretrizes gerais do CBMSC, submetê-las à aprovação do Comandante-Geral e fiscalizar a sua execução;</p>	<p>[...]</p>	
<p>IV – acompanhar, fiscalizar e orientar os órgãos de direção, apoio e execução no cumprimento de suas atribuições; e</p>	<p>IV - REVOGADO.</p>	<p>O inciso IV do Art. 24 fica revogado para possibilitar a nova subordinação das diretorias setoriais.</p>
<p>V – desenvolver outras atividades relacionadas com a direção geral do CBMSC.</p>	<p>[...]</p>	
<p>Parágrafo único. Com a finalidade de auxiliar a execução das atribuições de que tratam os incisos do caput deste artigo, os órgãos de direção deverão prestar todas e quaisquer informações solicitadas pelas chefias das seções do Estado-Maior Geral.</p>	<p>[...] (NR)</p>	

Sem correspondência	“Seção II Das Competências dos Órgãos de Direção Setorial” (NR)	O Capítulo I do Título III, após o artigo 26, fica acrescido da Seção II.
Sem correspondência	“Art. 26-A. As diretorias são os órgãos responsáveis pela direção setorial do CBMSC, competindo-lhes a inovação, o planejamento, a coordenação, a fiscalização, o acompanhamento e o controle das atividades relacionadas às suas áreas de atuação, cujas atribuições serão detalhadas no regulamento desta Lei Complementar.” (NR)	Cumprir informar que é antigo art. 38 da Lei e trata-se das diretorias como órgãos da direção setorial e de suas atribuições, as quais serão pormenorizadas no regulamento desta Lei.
Sem correspondência	“CAPÍTULO I-A Das competências dos Órgãos de Assessoramento” (NR)	Cabe o acréscimo do Capítulo I-A após o art. 26-A de forma a organizar os órgãos de assessoramento a partir da Ajudância-Geral.
Art. 30. O Conselho Estratégico, composto pelos coronéis da ativa, diretores, comandantes de batalhão, Comandante do Centro de Ensino e chefes de seção do Estado-Maior Geral, exerce a função de aconselhamento no nível estratégico do CBMSC, sendo secretariado pelo Ajudante-Geral. Parágrafo único. As reuniões do Conselho Estratégico serão presididas pelo coronel mais antigo presente.	“Art. 30. REVOGADO.” (NR)	O Art. 30 fica revogado pois o Conselho Estratégico já foi contemplado como órgão de apoio, evitando a duplicidade no texto legislativo.

<p>Art. 31. A Assessoria Jurídica do CBMSC, chefiada por oficial superior da ativa pertencente ao QOBMe designado por ato do Comandante-Geral, tem por finalidade prestar assistência jurídica ao Comandante-Geral.</p> <p>§ 1º Compete à Assessoria Jurídica, sem prejuízo de outras atribuições previstas na regulamentação desta Lei Complementar:</p> <p>I – programar, organizar, orientar, coordenar, executar e controlar as atividades relacionadas com os serviços jurídicos, no âmbito do CBMSC, vinculando-se tecnicamente à Consultoria Jurídica da SSP e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE);</p> <p>II – examinar a legalidade dos atos administrativos que lhe forem submetidos à apreciação pelo Comandante-Geral e pelo Subcomandante-Geral; e</p> <p>III – participar do processo legislativo de elaboração de anteprojetos de lei e decreto relacionados às atividades do CBMSC, vinculando-se tecnicamente à Consultoria</p>	<p>"Art. 31. A Assessoria Jurídica do CBMSC será exercida, em caráter permanente, por Procurador do Estado de Santa Catarina.</p> <p>§1º Compete à Assessoria Jurídica do CBMSC, sem prejuízo de outras atribuições previstas na regulamentação desta Lei Complementar:</p> <p>I - programar, organizar, orientar, coordenar, executar e controlar as atividades relacionadas aos serviços jurídicos, vinculando-se tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à Consultoria Jurídica da SSP;</p> <p>II - examinar a legalidade dos atos administrativos que lhe forem submetidos à apreciação; e</p> <p>III - participar do processo legislativo de elaboração de anteprojetos de lei e decreto relacionados às atividades do CBMSC, no aspecto estritamente jurídico, vinculando-se tecnicamente à PGE e à Consultoria Jurídica da SSP.</p>	<p>Há a necessidade de modificação da Assessoria Jurídica, passando a contar com Procurador do Estado, além da criação da Seção de Assistência Jurídica, com suas respectivas atribuições, para o assessoramento jurídico das demandas ordinárias da corporação.</p>
---	--	--

<p>Jurídica da SSP e à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).</p> <p>§ 2º A Assessoria Jurídica é subordinada hierárquica e administrativamente, de forma direta, ao Comandante-Geral.</p>	<p>§ 2º A Assessoria Jurídica do CBMSC contará com uma Seção de Assistência Jurídica, chefiada por Oficial Superior, cujas atribuições serão previstas na regulamentação desta Lei Complementar." (NR)</p>	
<p>Art. 32. A regulamentação desta Lei Complementar irá dispor sobre as competências do Gabinete do Comando-Geral e do Centro de Comunicação Social.</p>	<p>“Art. 32. O Centro de Comunicação Social do CBMSC é responsável por assessorar diretamente o Comandante-Geral, promovendo a construção e manutenção da opinião pública relacionada à corporação, de modo a coordenar, controlar, e orientar em nível estratégico, todas as ações de marketing institucional, a fim de preservar e fortalecer a imagem do CBMSC, empregando todos os meios disponíveis em prol da credibilidade, confiança e prestígio institucionais.</p> <p>Parágrafo único. O Centro de Comunicação Social é subordinado hierárquica e administrativamente, diretamente ao Gabinete do Comando-Geral.” (NR)</p>	<p>Quanto à alteração do Art. 32 da Lei Complementar nº 724, de 2018, é oportuno definir as atribuições do Centro de Comunicação Social (CCS), bem como estabelecer a subordinação junto ao Gabinete do Comando-Geral, uma vez que o CCS tem a responsabilidade de assessorar diretamente o Comandante-Geral.</p>

Subseção II Das Competências da Corregedoria-Geral	“CAPÍTULO I-B Das Competências do Órgão de Correição” (NR)	A seção deve ser um Capítulo para melhor organização, além da alteração da nomenclatura.
Seção III Das Competências dos Órgãos de Direção Setorial	REVOGADO	Revogação da seção em virtude da revogação do art. 38.
Art. 38. As diretorias são os órgãos que exercem a direção setorial do CBMSC, competindo-lhes a inovação, o planejamento, a coordenação, a fiscalização, o acompanhamento e o controle das atividades relacionadas às suas áreas de atuação, e suas atribuições serão pormenorizadas no regulamento desta Lei Complementar.	Art. 38. REVOGADO.	É o novo art. 26-A com reescrita atualizada.
Seção IV Das Competências dos Órgãos de Direção Operacional	REVOGADO.	Revogação da seção em virtude da revogação do art. 39.
Art. 39. As RBMs exercem as ações de coordenação, controle e fiscalização administrativa e operacional sobre os	Art. 39. REVOGADO.	É o novo art. 13-A com reescrita atualizada.

<p>órgãos de execução e demais elementos subordinados.</p> <p>Parágrafo único. Os comandantes das RBMs subordinam-se administrativa e operacionalmente ao Subcomandante-Geral.</p>	<p>Parágrafo único. REVOGADO.</p>	
<p>Art. 42. As competências dos órgãos de execução distribuem-se da seguinte forma:</p> <p>I - batalhão, companhia, pelotão e grupo bombeiro militar: responsáveis pela preservação da ordem pública e garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio;</p> <p>II – Batalhão de Operações Aéreas: responsável pela execução das atividades de preservação da ordem pública e de busca, salvamento e resgate com o emprego de aeronave; e</p> <p>III – Batalhão de Ajuda Humanitária: responsável pela execução das atividades de preservação da incolumidade pública no âmbito da defesa civil.</p> <p>Sem correspondência.</p>	<p>“Art. 42. [...]</p> <p>I - Região, batalhão, companhia, pelotão e grupo bombeiro militar: responsáveis pela preservação da ordem pública e garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio.</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>IV - Batalhão de Busca e Salvamento: unidade</p>	<p>Incluída a Região Bombeiro Militar (RBM) como órgão de execução.</p> <p>Incluída a descrição do novo Batalhão de</p>

	especializada responsável pela execução de atividades voltadas à preservação da ordem pública, prevenção de incidentes e resposta a emergências relacionadas a buscas, salvamentos e resgates em ambientes aquáticos e suas adjacências, abrangendo áreas marítimas, balneárias, lacustres e fluviais.” (NR)	Busca e Salvamento, o qual fora acrescido no inciso V do art. 13.
Art. 49. A criação, estruturação, denominação e circunscrição dos órgãos de direção, de apoio e de execução do CBMSC serão estabelecidas em decreto do Chefe do Poder Executivo, respeitada a estrutura básica prevista nesta Lei Complementar e dentro dos limites de efetivo estabelecidos em lei específica. [...]	“Art. 49. A criação, estruturação, denominação e circunscrição dos órgãos de direção, apoio, assessoramento, execução e correição do CBMSC serão estabelecidas por decreto do Chefe do Poder Executivo, respeitada a estrutura básica prevista nesta Lei Complementar e observados os limites de efetivo definidos em lei específica. [...] (NR)	O art. 49 da Lei Complementar nº 724, de 2018, assim como o art. 23 do mesmo folheto legal, foi adicionado ao caput os órgãos de assessoramento, correição e execução, inalterando o restante do texto original.
Art. 50. A proposta de alteração de efetivo ou nível dos órgãos de execução deve ser encaminhada pelo Comandante-Geral, por intermédio do titular da SSP, ao Chefe do Poder Executivo e deve levar em consideração a estimativa anual da população dos Municípios brasileiros, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	“Art. 50. A proposta de alteração de efetivo será encaminhada pelo Comandante-Geral ao Chefe do Poder Executivo e deverá considerar a estimativa anual da população dos municípios brasileiros, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).” (NR)	Trata-se da possibilidade de adequação do efetivo do CBMSC de acordo com a estimativa anual da população dos Municípios brasileiros, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

QUADRO COMPARATIVO (Processo CBMSC 00003780/2025)
Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012

REDAÇÃO EM VIGOR	REDAÇÃO PRETENDIDA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 1º O efetivo máximo previsto para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) fica fixado em 4.572 (quatro mil, quinhentos e setenta e dois) bombeiros militares. (NR) (Redação dada pela LC 801, de 2022)</p>	<p>“Art. 1º O efetivo máximo previsto para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) fica fixado em 4.080 (quatro mil e oitenta) bombeiros militares.” (NR)</p>	<p>Necessária a alteração do caput do art. 1º da LC 582/2012 em razão das alterações ora propostas para o anexo I da referida lei. Importante destacar que essas alterações resultarão na redução de um total de 492 vagas, entre oficiais e praças.</p>

Anexo I da Lei Complementar nº 582, de 2012 - REDAÇÃO VIGENTE

ANEXO I

DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS NOS QUADROS DE BOMBEIROS MILITARES

(LEI COMPLEMENTAR Nº 582, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012)

POSTO/GRADUAÇÃO	EFETIVO MÁXIMO PREVISTO
QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIRO MILITAR (QOBM)	
Coronel	12
Tenente-Coronel	40
Major	52
Capitão	77
1º Tenente	78
2º Tenente	75
QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE BOMBEIRO MILITAR (QOSBM)	
Capitão	3
1º Tenente	3
2º Tenente	3
QUADRO DE PRAÇAS ESPECIAIS BOMBEIRO MILITAR (QPEBM)	
Aspirante a Oficial	40

Cadete	80
QUADRO DE PRAÇAS BOMBEIRO MILITAR (QPBM)	
Subtenente	106
1º Sargento	250
2º Sargento	350
3º Sargento	500
Cabo	2.411
Soldado 1ª Classe	
Soldado 2ª Classe	
Soldado 3ª Classe	
QUADRO COMPLEMENTAR DE PRAÇAS BOMBEIRO MILITAR (QCPBM)	
2º Sargento	100
3º Sargento	140
Cabo	252
TOTAL	4.572

Anexo I da Lei Complementar nº 582, de 2012 - REDAÇÃO PRETENDIDA

“ANEXO I

DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS NOS QUADROS DE BOMBEIROS MILITARES

(LEI COMPLEMENTAR Nº 582, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012)

POSTO/GRADUAÇÃO	EFETIVO ATUAL	EFETIVO MÁXIMO 25/11/2025	EFETIVO MÁXIMO 13/06/2026	EFETIVO MÁXIMO 25/11/2026
QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIRO MILITAR (QOBM)				
Coronel	12	14	15	16
Tenente-Coronel	40	45	50	55
Major	52	53	54	55
Capitão	77	77	77	55
1º Tenente	78	55	55	55
2º Tenente	75	55	55	55
QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE BOMBEIRO MILITAR (QOSBM)				
Capitão	3	3	3	3

1º Tenente	3	3	3	3
2º Tenente	3	3	3	3
QUADRO DE PRAÇAS ESPECIAIS BOMBEIRO MILITAR (QPEBM)				
Aspirante a Oficial	40	40	40	40
Cadete	80	60	60	60
QUADRO DE PRAÇAS BOMBEIRO MILITAR (QPBM)				
Subtenente	106	120	135	150
1º Sargento	250	300	400	500
2º Sargento	350	400	450	500
3º Sargento	500	500	500	500
Cabo	2.411	2.300	2.100	1.950
Soldado 1ª Classe				
Soldado 2ª Classe				
Soldado 3ª Classe				
QUADRO COMPLEMENTAR DE PRAÇAS BOMBEIRO MILITAR (QCPBM)				
2º Sargento	100	80	60	60
3º Sargento	140	30	10	10
Cabo	252	10	10	10

TOTAL	4.572	4.148	4.080	4.080
--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

“(NR)

JUSTIFICATIVA

Relativo à modificação do Anexo I da Lei Complementar nº 582, de 2012, é imprescindível atualizar a distribuição das vagas nos Quadros de Bombeiros Militares, de modo a adequar a estrutura organizacional ao pessoal requerido. É oportuno salientar que essas reduções representam, respectivamente, 13,87% das vagas atuais para a carreira de oficiais e 10,44% para a carreira de praças, resultando em uma diminuição do impacto financeiro futuro, conforme detalhado em estudo anexo a este processo. As mudanças serão implementadas de forma gradual, seguindo o cronograma constante do referido anexo, garantindo o equilíbrio necessário durante a transição.

ANEXO II

“ANEXO ÚNICO
 RELAÇÃO DE FUNÇÃO POR POSTO OU GRADUAÇÃO
 (LEI COMPLEMENTAR Nº 724, DE 18 DE JULHO DE 2018)

FUNÇÃO	POSTO/ GRADUAÇÃO	VAGAS
Comandante-Geral	Coronel	1
Subcomandante-Geral	Coronel	1
Chefe do Estado-Maior Geral	Coronel	1
Corregedor-Geral	Coronel	1
Comandante Regional	Coronel	4
Diretor Setorial	Coronel	6
Controlador-Geral	Coronel	1
Ajudante-geral	Coronel	1
Comandante de Batalhão Bombeiro Militar	Tenente-Coronel	25
Chefe de Seção do Estado-Maior Geral, Subchefe do Estado-Maior Geral	Tenente-Coronel	8
Comandante do Centro de Ensino Bombeiro Militar	Tenente-Coronel	1

Corregedor-Adjunto	Tenente-Coronel ou Major	1
Controlador-Adjunto	Tenente-Coronel ou Major	1
Ouvidor-Geral	Oficial Superior	1
Chefe da Seção de Assistência Jurídica	Oficial Superior	1
Chefe de Divisão	Tenente-Coronel	16
Chefe da Agência Central de Inteligência	Oficial Superior ou Intermediário	1
Chefe das Assessorias Especiais	Oficial Superior ou Intermediário	3
Chefe do Centro de Comunicação Social	Oficial Superior	1
Subcomandante de Batalhão Bombeiro Militar	Major	19
Subcomandante do Centro de Ensino	Major	1
Comandante de Companhia Bombeiro Militar	Capitão ou Major	56
Comandante de Pelotão Bombeiro Militar	Tenente ou Capitão	110
Sargenteante de Batalhão Bombeiro Militar	Sargento	21
Sargenteante da Companhia Bombeiro Militar	Sargento	38

Comandante de Grupo Bombeiro Militar	1º Sargento ou Subtenente	275
--------------------------------------	---------------------------	-----

“(NR)

JUSTIFICATIVA

É pertinente incluir o Anexo Único à Lei Complementar nº 724, de 2018, com a finalidade de determinar a relação entre a função e o posto ou graduação. Novamente, essa abordagem pretende aumentar a eficiência e otimizar a estrutura administrativa da Corporação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TA7E5I12**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIANO DE SOUZA** (CPF: 021.XXX.519-XX) em 22/05/2025 às 18:41:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAwMzc4MF8zNzgwXzlwMjVfVfVEE3RTVJMTI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00003780/2025** e o código **TA7E5I12** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 597/25/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em atendimento ao disposto no inciso IV, art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, encaminho a documentação referente à proposta de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 724, de 2018, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), e a Lei Complementar nº 582, de 2012, que fixa o efetivo máximo da Corporação.

Os autos seguem instruídos com os seguintes documentos:

- a) Informação sobre Impacto Orçamentário-Financeiro (pp. 53-65);
- b) Atestado de Adequação Orçamentária-Financeira (p. 66);
- c) Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado (pp. 69-81);
- d) Minuta de Lei Complementar - 2ª versão (pp. 85-99); e
- e) Quadro Comparativo - 2ª versão (pp. 100-130).

Após a adoção das providências cabíveis no âmbito dessa Secretaria, solicito o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Estado da Fazenda, para as medidas pertinentes no âmbito da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

Permaneço à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UGZC0223**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 26/05/2025 às 19:16:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAwMzc4MF8zNzgwXzlwMjVfVUdaQzAyMjM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00003780/2025** e o código **UGZC0223** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Informação nº 368/2025/SEA/GEIMP

Florianópolis, *data conforme assinatura digital*.

Ref. Processo CBMSC 3780/2025

Ementa: Anteprojeto de Lei que visa alterar a Lei Complementar nº 724/2018 e Lei Complementar nº 582/2012.

Senhora Diretora,

Tratam os autos de solicitação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), o qual versa sobre o anteprojeto de Lei que visa alterar a Lei Complementar nº 724/2018, que dispõe sobre a **Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC)**, e a Lei Complementar nº 582/2012, que fixa o efetivo máximo da Corporação e estabelece outras providências.

O Quadro Comparativo, às fls. 100 a 122, apresenta de maneira minuciosa a redação em vigor, a redação pretendida, e as justificativas necessárias para cada item a ser alterado, tanto da Lei Complementar nº 724/2018, quanto da Lei Complementar nº 582/2012.

Analisando os autos, no que compete a esta Gerência, esclarecemos que a Informação nº 13/2025/BM-6, às fls. 53 a 65, apresenta de forma detalhada a Repercussão Financeira elaborada pelo CBMSC, levando em consideração as regras específicas da Carreira dos Militares do Estado de Santa Catarina, as quais foram especificamente ponderadas nas análises.

Isto posto, **ratificamos** os valores apresentados nos autos, em resumo:

Impacto com as alterações propostas	
ANO	CBMSC
2025	R\$ 146.956,47
2026	R\$ 783.663,33
2027	R\$ 783.663,33
TOTAL	R\$ 1.714.283,13

Dando prosseguimento aos trâmites administrativos que envolvem a matéria, sugerimos o retorno dos autos ao GGG para análise e manifestação.

Contudo, a consideração superior.

(assinado digitalmente)

STHEFANNY JAQUES

Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal, designada

De acordo.

Encaminhe-se ao Secretário da Administração.

(assinado digitalmente)

LONITA CATARINA AIOLFI

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo.

Encaminhe-se à SEF/GGG, na forma instruída.

(assinado digitalmente)

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **02D9VK6F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **STHEFANNY JAQUES** (CPF: 088.XXX.729-XX) em 30/06/2025 às 19:48:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2019 - 14:00:09 e válido até 25/10/2119 - 14:00:09.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 30/06/2025 às 20:32:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LONITA CATARINA AIOLFI** (CPF: 494.XXX.339-XX) em 30/06/2025 às 21:08:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:33:21 e válido até 13/07/2118 - 14:33:21.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAwMzc4MF8zNzgwXzlwMjVfMDJEOVZLNkY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00003780/2025** e o código **02D9VK6F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO
Nº 170/2025

Referência: Processo CBMSC 3780/2025

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, submete ao Grupo Gestor de Governo (GGG) exposição de motivos e projeto de lei que propõe uma reestruturação das carreiras do CBMSC.

Conforme documentação constante do Processo e Informações nº 368/2025/SEA/GEREF, o pedido resultaria em uma repercussão financeira na despesa com folha de R\$ 146.956,47 em 2025, R\$ 783.663,33 em 2026 e R\$ 783.663,33 em 2027.

Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do **limite com pessoal seria de 0,0003 pontos percentuais para 2025** (projetando para 2025 uma RCL de R\$ 48,8 Bilhões) e 0,001 pontos percentuais em 2026.

Destaca-se que, como se trata de autorização de despesa com folha de pagamento, é necessário considerar os limites de despesas com pessoal do Poder Executivo, estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2025, o gasto com pessoal representava **39,01%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Cabe salientar que esse indicador vem sendo impactado por processos de aumento com despesa de pessoal que já passaram por esta Diretoria, os quais devem ser considerados para as tomadas de decisão quanto a assunção de novas despesas – de forma a evitar que no curto/médio prazo o Poder Executivo venha a descumprir esses limites.

Outro aspecto que esta Diretoria deve alertar, é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em maio/2025, o indicador da Poupança Corrente – EC 109 – para Santa Catarina foi de 86,56% (em maio de 2024 o mesmo indicador era de 84,22%), o que demanda a **necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes**, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

O Indicador de PC impacta diretamente a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Estado avaliada pela STN, isso pode afetar a capacidade e o custo de captação de recursos via dívida. Caso a PC passe de 95% a nota do estado para este indicador mudaria para “C”, afetando a nota geral do Estado, atualmente em A+.

Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitirmos tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação



financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

Encaminha-se o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Daniel Neves Damiani
Auditor Estadual de Finanças Públicas

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **93W2VV2D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DANIEL NEVES DAMIANI** (CPF: 036.XXX.179-XX) em 01/07/2025 às 13:19:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/10/2019 - 15:14:29 e válido até 16/10/2119 - 15:14:29.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 01/07/2025 às 14:56:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAwMzc4MF8zNzgwXzlwMjVfOTNXMIZWMkQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00003780/2025** e o código **93W2VV2D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação DIOR nº 070/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ementa: Processo SGP-e CBMSC 3780/2025 – Anteprojeto de Lei que visa alterar a LC nº 724, de 2018, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências, e a LC nº 582, de 30 de novembro de 2012, que fixa o efetivo máximo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e estabelece outras providências.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Os presentes autos tratam da solicitação de manifestação por parte da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) quanto à análise do impacto orçamentário decorrente da despesa prevista na minuta do Anteprojeto de Lei que visa alterar a Lei Complementar nº 724, de 2018, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências, e a Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012, que fixa o efetivo máximo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e estabelece outras providências., encaminha pelo Grupo Gestor de Governo (GGG).

Dessa forma, primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, a análise realizada por esta DIOR se restringe ao aspecto estritamente orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

Pois bem, por se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, deve haver a demonstração do cumprimento do art. 17, demandado pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), no qual é requerida a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A LRF determina que a geração de despesa deve atender aos seus arts. 16 e 17. Cada artigo, porém, trata de características específicas da geração de despesa ou assunção de obrigação. Nesse aspecto, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de observância obrigatória para a elaboração do Anexo de Metas Fiscais pelos entes, apresenta na 14ª edição alguns entendimentos técnicos a respeito das regras de geração e assunção de despesa.

O referido manual aborda que o art. 16 traz a exigência de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e é condição prévia para empenho e licitação. O controle ocorre, portanto, na fase de execução do orçamento. Já o art. 17 refere-se aos atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado e envolve, portanto, proposição legislativa. Nesse caso, a estimativa do impacto orçamentário é condição prévia para a proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo, tratando-se, pois, da fase de aprovação do orçamento.

Nesse sentido, o entendimento expresso no MDF é de que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Dessa forma, entende-se que será necessária a apresentação da estimativa do impacto quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental, visto que para as ações já incluídas na Lei Orçamentária, o impacto já foi incluído e avaliado na aprovação do orçamento.

Dessa maneira, com base na análise dos dados constantes na Informação nº 368/2025/SEA/GEIMP (fl. 133), elaborada pela Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central de gestão de pessoal, estima-se que o impacto orçamentário decorrente do Anteprojeto de Lei será de R\$ 146.956,47 no exercício de 2025, a partir de agosto. Para os exercícios de 2026 e 2027 projeta-se um impacto de R\$ 783.663,33 anual.

Impacto com as alterações propostas	
ANO	CBMSC
2025	R\$ 146.956,47
2026	R\$ 783.663,33
2027	R\$ 783.663,33
TOTAL	R\$ 1.714.283,13

Fonte: Folha 133 dos autos.

Diante das informações constantes nos autos, e considerando que a despesa em questão está relacionada à folha de pagamento do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), entende-se que sua execução orçamentária ocorrerá por meio da Unidade Orçamentária 160085, na subação nº 4423 – Administração de Pessoal e Encargos Sociais, com utilização das Fontes de Recursos 1.500.100 e 1.753.111.

Após análise no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), identifica-se o saldo de dotação orçamentária atualizada na Lei Orçamentária Anual 2025 (LOA-2025) de R\$ 254.299.683,78, considerando que a folha de salários de junho já foi empenhada, conforme segue:

UG / FR / Subação	Dot. Inicial	Dot. Atualizada	Pré Empenho	Empenhado	Contingenciamento	Em NO	% em NO	Saldo Disponível	% executado
160085	450.808.064,00	471.029.356,55	0,00	216.729.672,77		0,00	0,00%	254.299.683,78	46,01%
1500100	428.352.246,00	428.352.246,00	0,00	185.763.144,38		0,00	0,00%	242.589.101,62	43,37%
4423	428.352.246,00	428.352.246,00	0,00	185.763.144,38		0,00	0,00%	242.589.101,62	43,37%
1753111	22.455.818,00	22.455.818,00	0,00	10.745.235,84				11.710.582,16	47,85%
4423	22.455.818,00	22.455.818,00	0,00	10.745.235,84				11.710.582,16	47,85%
2753111		20.221.292,55	0,00	20.221.292,55				0,00	100,00%
4423		20.221.292,55	0,00	20.221.292,55				0,00	100,00%
Total	450.808.064,00	471.029.356,55	0,00	216.729.672,77		0,00	0,00%	254.299.683,78	46,01%

Fonte: SIGEF, em 01/07/2025.

Quanto à análise do PPA 2024/2027, na Unidade Orçamentária 160085, subação 4423, visualizamos que há saldo de meta financeira de R\$ 467.928.298,00 para todo o período que abrange 2024/2027 a ser executado, conforme quadro abaixo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Ano LIO	2024			2025			2026			2027			Total		
	PPA	Executado	Saldo	PPA	Executado	Saldo	PPA	Executado	Saldo	PPA	Executado	Saldo	PPA	Executado	Saldo
16085	460.000.000,00	419.353.320,67	40.646.679,33	463.000.000,00	216.729.672,77	246.270.327,23	462.000.000,00	462.000.000,00	462.000.000,00	462.000.000,00	462.000.000,00	462.000.000,00	1.847.000.000,00	636.082.993,44	1.210.917.006,56
Total	460.000.000,00	419.353.320,67	40.646.679,33	463.000.000,00	216.729.672,77	246.270.327,23	462.000.000,00	462.000.000,00	462.000.000,00	462.000.000,00	462.000.000,00	462.000.000,00	1.847.000.000,00	636.082.993,44	1.210.917.006,56

Fonte: SIGEF, em 01/07/2025.

Desta forma, informa-se que, sob a ótica orçamentária, foi identificada a origem dos recursos necessários para a cobertura das despesas adicionais previstas na proposta em análise. Verifica-se, de forma geral, a existência de suporte orçamentário por meio da meta estabelecida no Plano Plurianual (PPA) 2024–2027, bem como a previsão de dotação correspondente na Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA-2025), suficiente para atender à despesa decorrente da minuta do projeto de Lei.

Entretanto, cabe ressaltar que a definição das prioridades e a execução das despesas são atribuições exclusivas do ordenador de despesas da CBMSC, competindo a este o monitoramento e o controle da execução orçamentária. A esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) não cabe deliberar sobre quais projetos ou despesas deverão ser efetivamente executados por esse órgão.

Adicionalmente, consta nos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida para o exercício em que entrará em vigor (2025) e para os dois subsequentes (2026 e 2027), conforme demonstrado nas fls. 53 a 65, e a declaração do ordenador de despesas da CBMSC, fl. 66, documento exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para a regular tramitação da matéria.

É a informação, que submetemos à apreciação superior.

Respeitosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca

Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se ao Grupo Gestor de Governo(GGG) para providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X1T91WD4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 01/07/2025 às 21:03:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 02/07/2025 às 08:28:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAwMzc4MF8zNzgwXzlwMjVfWDFUOTFXRDQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00003780/2025** e o código **X1T91WD4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 1164/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor

CORONEL BM FABIANO DE SOUZA

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: CBMSC 3780/2025

OBJETO: Altera a Lei Complementar nº 724, de 2018, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências, e a Lei Complementar n 582, de 30 de novembro de 2012, que fixa o efetivo máximo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e estabelece outras providências.

VALOR:

Impacto com as alterações propostas	
ANO	CBMSC
2025	R\$ 146.956,47
2026	R\$ 783.663,33
2027	R\$ 783.663,33
TOTAL	R\$ 1.714.283,13

CATEGORIA DA DESPESA: Despesa de Pessoal.

DESPESA:

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2025, o gasto com pessoal representava 39,01% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do limite com pessoal seria de 0,0003 pontos percentuais para 2025 (projetando para 2025 uma RCL de R\$ 48,8 Bilhões) e 0,001 pontos percentuais para 2026.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI
Secretária Gabinete Governador do Estado

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado

CLARIKENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil

MARCELO MENDES
Secretário Adjunto de Estado da Casa Civil

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

RICARDO EUCLIDES GRANDO
Secretário Adjunto de Estado da Infraestrutura e Mobilidade



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8G47ZQP3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 02/07/2025 às 09:32:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 02/07/2025 às 09:59:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 02/07/2025 às 10:08:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 02/07/2025 às 11:06:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI** (CPF: 018.XXX.139-XX) em 02/07/2025 às 11:29:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 14:13:05 e válido até 27/02/2123 - 14:13:05.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 02/07/2025 às 11:29:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **RICARDO EUCLIDES GRANDO** (CPF: 493.XXX.229-XX) em 04/07/2025 às 17:43:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/11/2022 - 11:59:21 e válido até 16/11/2122 - 11:59:21.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAwMzc4MF8zNzgwXzlwMjVfOEc0N1pRUDM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00003780/2025** e o código **8G47ZQP3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.